



Pessoal,

Sou o João Moraes. Contador de formação, sou Auditor Fiscal do Estado na SEFIN RO, onde atuo diretamente no monitoramento e na auditoria de ICMS.

Comentei **TODAS** as questões disponíveis da FCC sobre Reforma Tributária, incluindo as 12 que caíram na prova de Auditor da SEFAZ/CE, recentemente aplicada.

| Ano     | Órgão · cargo                                                    | RT / Direito Tributário | Peso no bloco |
|---------|------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|
| 2024-26 | Outros certames · MPE AM, Jaboatão dos Guararapes, PGE MT e ALMS | 4                       | -             |
| 2026    | SEFAZ SP · Auditor Fiscal da Receita Estadual                    | 18 de 40                | <b>45%</b>    |
| 2026    | SEFAZ MT · Fiscal de Tributos Estaduais                          | 7 de 15                 | <b>47%</b>    |
| 2026    | SEFAZ GO · Auditor Fiscal da Receita Estadual                    | 12 de 24                | <b>50%</b>    |
| 2026    | SEFAZ CE · Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual                    | 12 de 20                | <b>60%</b>    |

O salto é evidente: 2 questões em 2024, 1 em 2025 e 50 em 2026. Nas quatro provas fiscais deste ano a Reforma Tributária ficou entre 45% e 60% do bloco de Direito Tributário, e a curva sobe na ordem de aplicação: São Paulo em fevereiro, Mato Grosso em março, Goiás em maio e Ceará em agosto. A profundidade acompanhou o volume: das 53 questões reunidas aqui, 28 são de nível difícil e apenas 6 de nível fácil.

Uma coisa é certa: Reforma Tributária vai responder por pelo menos metade do seu bloco de Direito Tributário nas próximas provas.

E ainda há muito campo a ser explorado pela banca. Ela só está aquecendo. Estas 53 questões trabalharam 26 dos 544 artigos da **LC 214/2025** e 12 dos 174 da **LC 227/2026**. Todo o resto segue sem cobrança.

E o calendário continua. Já temos na praça o edital do **ISS Manaus**; **SEFAZ SC** assinou contrato com a FCC para organizar o certame de Auditor Estadual de Finanças Públicas. E não para por aí: a FCC sempre aparece como forte candidata para assumir Fiscos que ainda estão em fase de definição de banca.

Cada questão é comentada em três blocos: o **FUNDAMENTO** traz o dispositivo cobrado, o **MAPA** decompõe os elementos em tabela e faz o cálculo passo a passo quando há apuração, e a **ANÁLISE** aponta o defeito de cada alternativa errada.

Para treinar além das questões apresentadas aqui, escrevi três cadernos sobre a **Reforma Tributária, inspirados fielmente na FCC** e com o mesmo nível de comentário deste caderno. São **600 questões inéditas**, classificadas por prioridade (alta, média, baixa), 913 páginas, e estão em **anatomiadabanca.com.br**, com aula demonstrativa disponível para download, sem cadastro, sem e-mail. Só clicar e baixar.

Bons estudos.

## MAPA DE QUESTÕES

53 questões · certame, nível, prioridade e dispositivo

Classifiquei as questões por grau de prioridade, segundo o meu julgamento sobre a chance de o tema ser cobrado em provas futuras. Todas as 53 desta seleção são de prioridade alta.

| Q  | CERTAME                                                                               | NÍVEL   | PRIORIDADE | SUBTEMA                                                               | REFERÊNCIA NA NORMA                            |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1  | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Difícil | Alta       | Características constitucionais do IBS                                | CF, art. 156-A, § 1º                           |
| 2  | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais                                    | Média   | Alta       | Vedação a benefícios e demais características do IBS                  | CF, art. 156-A, § 1º, II, VIII e X, e § 5º, IV |
| 3  | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Fácil   | Alta       | Campo de incidência do IBS                                            | CF, art. 156-A, § 1º, I, II e XI               |
| 4  | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Difícil | Alta       | Condicionamento do crédito ao recolhimento do imposto                 | CF, art. 156-A, § 5º, II                       |
| 5  | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais                                    | Difícil | Alta       | Anterioridade e irretroatividade aplicadas ao IBS                     | CF, art. 150, III, "a" a "c", e § 1º           |
| 6  | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Média   | Alta       | Destinação do produto da arrecadação nas compras públicas             | CF, art. 149-C, caput e § 1º                   |
| 7  | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual                              | Média   | Alta       | Critérios de creditamento da parcela municipal do IBS                 | CF, art. 158, IV, "b", e §§ 1º e 2º            |
| 8  | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Média   | Alta       | Percentuais dos critérios de creditamento da parcela municipal do IBS | CF, art. 158, § 2º, I a IV                     |
| 9  | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Média   | Alta       | Regras comuns obrigatórias entre IBS e CBS                            | CF, art. 149-B, I a IV                         |
| 10 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual                              | Difícil | Alta       | Regras comuns obrigatórias entre IBS e CBS                            | CF, art. 149-B, I a IV, e parágrafo único      |
| 11 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Média   | Alta       | Rol fechado das regras comuns a IBS e CBS                             | CF, art. 149-B, I a IV                         |
| 12 | 2024 · MPE AM<br>Agente Técnico<br>Economista                                         | Fácil   | Alta       | Competências administrativas exercidas por meio do Comitê Gestor      | CF, art. 156-B, I a III                        |
| 13 | 2024 · Prefeitura de<br>Jaboatão dos<br>Guararapes<br>Analista em Gestão e<br>Receita | Média   | Alta       | Limites das competências do Comitê Gestor                             | CF, art. 156-B, I e II                         |
| 14 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Média   | Alta       | Divisão de atribuições entre o Comitê Gestor e os entes federativos   | CF, art. 156-B, I a III                        |
| 15 | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais                                    | Média   | Alta       | Execução da fiscalização, do lançamento e da cobrança do IBS          | CF, art. 156-B, § 2º, V                        |
| 16 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Difícil | Alta       | Retenção e distribuição do produto da arrecadação do IBS              | CF, art. 156-A, § 4º, e art. 156-B, §§ 1º e 2º |
| 17 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual                              | Difícil | Alta       | Retenção que antecede a distribuição do produto do IBS                | CF, art. 156-A, § 4º, I e II, e § 5º, I e VIII |

| Q  | CERTAME                                                  | NÍVEL   | PRIORIDADE | SUBTEMA                                                                     | REFERÊNCIA NA NORMA                                            |
|----|----------------------------------------------------------|---------|------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| 18 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Média   | Alta       | Competências do Comitê Gestor do IBS                                        | LC 227/2026, art. 2º, § 1º, I, VI e VII, e § 8º                |
| 19 | 2026 · ALMS<br>Analista Legislativo<br>Jurídico          | Fácil   | Alta       | Competência e incidência do Imposto Seletivo                                | CF, art. 153, VIII; LC 214/2025, arts. 409 a 411               |
| 20 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Média   | Alta       | Panorama das alterações promovidas pela EC 132/2023                         | CF, art. 153, VIII e § 6º; ADCT, arts. 126 e 129               |
| 21 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Fácil   | Alta       | Identificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional                 | CF, art. 159-A, caput e I a III                                |
| 22 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Média   | Alta       | Objetivo, fluxo e finalidades do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional | CF, art. 159-A, caput, I a III, §§ 1º e 3º                     |
| 23 | 2025 · PGE MT<br>Procurador do Estado                    | Difícil | Alta       | Calendário de transição do ICMS e do ISS para o IBS                         | ADCT, arts. 125, 127, 128 e 129                                |
| 24 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | Alta       | Quórum especial para convênio de suspensão do ICMS sobre nafta              | LC 192/2022, art. 2º, §§ 2º e 3º (incluídos pela LC 227/2026)  |
| 25 | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais       | Média   | Alta       | Definições legais de operação, fornecimento, fornecedor e adquirente        | LC 214/2025, art. 3º, I a V                                    |
| 26 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Fácil   | Alta       | Definição legal de fornecimento                                             | LC 214/2025, art. 3º, II, "a" a "c"                            |
| 27 | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais       | Difícil | Alta       | Hipóteses de não incidência do IBS e da CBS                                 | LC 214/2025, art. 6º, I a VIII                                 |
| 28 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Fácil   | Alta       | Momento do fato gerador na regra geral                                      | LC 214/2025, art. 10, caput, e §§ 2º e 3º                      |
| 29 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | Alta       | Momento de ocorrência do fato gerador do IBS                                | LC 214/2025, art. 10, caput e §§ 1º a 3º                       |
| 30 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | Alta       | Fato gerador nas aquisições governamentais                                  | LC 214/2025, art. 10, caput e §§ 1º, 2º e 4º, e art. 473, § 2º |
| 31 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Média   | Alta       | Definição do local da operação para atribuição da receita ao destino        | LC 214/2025, art. 11, caput, I, III, VI, IX e X, e § 1º, I     |
| 32 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | Alta       | Local da operação na venda presencial e em regimes próprios                 | LC 214/2025, art. 11, I, III, VI e IX, e § 7º                  |
| 33 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | Alta       | Local da operação na venda presencial e na venda com entrega                | LC 214/2025, art. 11, I, e § 1º, I; CF, art. 149-B, I          |
| 34 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | Alta       | Composição da base de cálculo do IBS                                        | LC 214/2025, art. 12, caput e §§ 1º a 3º                       |
| 35 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | Alta       | Apuração da base de cálculo com exclusões da transição                      | LC 214/2025, art. 12, caput, § 2º, I, III e V, e § 3º          |
| 36 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Média   | Alta       | Fixação da alíquota do IBS pelos entes federativos                          | LC 214/2025, arts. 14, 15, 16 e 18                             |
| 37 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | Alta       | Definição legal de contribuinte do IBS                                      | LC 214/2025, art. 21, caput e § 3º                             |

| Q  | CERTAME                                                  | NÍVEL   | PRIORIDADE | SUBTEMA                                                              | REFERÊNCIA NA NORMA                                          |
|----|----------------------------------------------------------|---------|------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| 38 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Produtor rural e demais figuras fora da condição de contribuinte     | LC 214/2025, arts. 21, 26 e 164                              |
| 39 | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais       | Difícil | ● Alta     | Rol das pessoas que não são contribuintes                            | LC 214/2025, arts. 26 e 164                                  |
| 40 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Não contribuintes que podem optar pelo regime regular                | LC 214/2025, art. 26, caput, I a III, e § 1º, I              |
| 41 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Modalidades de extinção dos débitos e imputação dos créditos         | LC 214/2025, art. 27, caput e parágrafo único                |
| 42 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Rol das modalidades de extinção e recolhimento pelo adquirente       | LC 214/2025, art. 27, I a V, e art. 36, caput e § 1º         |
| 43 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Importação de serviços, base de cálculo e contribuinte               | LC 214/2025, arts. 63, 64, 69 e 72                           |
| 44 | 2026 · SEFAZ GO<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Imunidade das exportações e suspensão na exportação indireta         | LC 214/2025, arts. 79, 80, 81 e 82                           |
| 45 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Média   | ● Alta     | Processo administrativo tributário do IBS em meio eletrônico         | LC 227/2026, arts. 56, 57, 58, 60 e 62                       |
| 46 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Competência do ITCMD na sucessão com bens no exterior                | CF, art. 155, § 1º, I a III; LC 227/2026, arts. 158 e 159    |
| 47 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Difícil | ● Alta     | Renúncia translativa como doação e competência do ITCMD              | LC 227/2026, arts. 150, I, 151, II, "d", e 159, I e II       |
| 48 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Média   | ● Alta     | Competência do ITCMD na doação por doador domiciliado no exterior    | LC 227/2026, art. 159, II e III                              |
| 49 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | ● Alta     | Competência do ITCD na doação de imóveis no Brasil e no exterior     | LC 227/2026, art. 158, I e II                                |
| 50 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | ● Alta     | Incidência do ITCD no fideicomisso e na substituição fideicomissária | LC 227/2026, arts. 147, V, 148, 150, IV, e 151, I, "a" e "d" |
| 51 | 2026 · SEFAZ SP<br>Auditor Fiscal da<br>Receita Estadual | Média   | ● Alta     | Diferenciação de alíquotas do IPVA                                   | CF, art. 155, § 6º, I a III                                  |
| 52 | 2026 · SEFAZ MT<br>Fiscal de Tributos<br>Estaduais       | Média   | ● Alta     | Campo de incidência e exceções do IPVA                               | CF, art. 155, § 6º, I a III                                  |
| 53 | 2026 · SEFAZ CE<br>Auditor-Fiscal da<br>Fazenda Estadual | Difícil | ● Alta     | Competência tributária, indelegabilidade e não exercício             | CTN, arts. 6º, 7º e 8º                                       |

# Questões · enunciados sem comentário

## CAPÍTULO 1

**IBS na Constituição****001-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, o Imposto sobre Bens e Serviços**

- (A) terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, sendo que a alíquota única, fixada por meio de Resolução do Senado Federal para todas as esferas federativas, será aplicada em todas as operações, com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, realizadas no território nacional.
- (B) será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto, ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, nas hipóteses previstas em lei complementar nacional ou estadual, desde que previamente aprovado em Convênio IBS, realizado no âmbito do Comitê Gestor do IBS.
- (C) será informado pelo princípio da neutralidade, terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvada a competência de cada ente federativo, terá sua alíquota própria fixada por meio de lei específica e será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.
- (D) será informado pelo princípio da universalidade, será cumulativo, podendo ser compensando o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, exclusivamente nas aquisições consideradas de uso ou consumo pessoal.
- (E) não integrará sua própria base de cálculo, nem a dos seguintes tributos: Imposto Seletivo (Art. 153, VIII), Imposto de Renda, IPI, ICMS e ISS.

**002-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**

- (A) incidirá sobre a importação de serviços realizada por pessoa jurídica que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; mas não incidirá se a importação for realizada por pessoa física, sem finalidade econômica.
- (B) terá os critérios para a definição do destino da operação fixados por lei estadual, que poderá designá-lo como sendo o local do pagamento, o da formalização do contrato de compra, ou o do domicílio ou da localização do fornecedor, vedadas diferenciações em razão das características da operação.
- (C) não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na referida Constituição.
- (D) será informado pelo princípio da não cumulatividade, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte, em cada Estado, com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente, nesse mesmo Estado, vedada a compensação com valores cobrados em outros Estados.
- (E) terá sua alíquota única e uniforme fixada pelo Senado Federal, que será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, independente de origem ou destino do produto, e do regime tributário do adquirente.

**003-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Bens e Serviços incidirá sobre**

- (A) prestações de serviço de comunicação, por quaisquer meios, com recepção gratuita ou onerosa.
- (B) combustíveis, em estado sólido, líquido ou gasoso, uma única vez, no momento da extração, produção, importação ou captação, o que ocorrer primeiro.
- (C) operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.
- (D) importação de bens imateriais, direitos ou serviços, realizada por pessoa residente no Brasil, desde que seja sujeito passivo habitual do imposto e se trate de compra com finalidade econômica.
- (E) operações realizadas no Brasil, de modo uniforme, com a mesma carga tributária, quaisquer que sejam os produtos objeto da operação e os locais de domicílio do fornecedor e do adquirente.

**004-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, lei complementar poderá dispor que o crédito do Imposto sobre Bens e Serviços**

- (A) deverá ser anulado no caso de qualquer venda isenta, imune, ou não tributada, referente a bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços; por meio do critério contábil de primeiro que entra, primeiro que sai (PEPS).
- (B) ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de aquisição, desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços.
- (C) será condicionado ao efetivo pagamento da compra pelo adquirente, por meio de liquidação financeira realizada no Brasil.
- (D) será integral e imediato, no momento da celebração do contrato de aquisição de quaisquer bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços; ou alternativamente, limitado às aquisições feitas no mercado local, estadual ou municipal.
- (E) e o da Contribuição sobre Bens e Serviços serão lançados, conjuntamente, pelo sujeito passivo, e podem ser usados para pagamentos de quaisquer débitos tributários, federal, estadual ou municipal, exceto previdenciário.

**005-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Relativamente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS),**

- I. não pode o Comitê Gestor, em nenhuma hipótese, flexibilizar a aplicação das regras relativas à observância dos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.
- II. é permitido aos Estados e aos Municípios, em caráter excepcional, no exercício de 2027, cobrar esse imposto em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei estadual ou municipal que os houver instituído.
- III. é obrigatória a observância do princípio da anterioridade de exercício tanto pelos Estados, como pelos Municípios.
- IV. é obrigatória a observância do princípio da anterioridade nonagesimal pelos Estados, mas não o é pelos Municípios, até 2033.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, II e IV, apenas.
- (B) II e III, apenas.
- (C) I e III, apenas.
- (D) I, II, III e IV.
- (E) II e IV, apenas.

**006-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual No âmbito da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, segundo a Constituição Federal, o produto da arrecadação do IBS e da CBS, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações,**

- (A) será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos tributos devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante, observado o disposto em lei complementar.
- (B) deve ser remetido ao Fundo de Desenvolvimento Nacional, para os fins estabelecidos na norma que instituiu o referido fundo.
- (C) será destinado integralmente ao Município da localização do órgão adquirente, atendendo ao princípio do destino, aplicável a ambos os tributos.
- (D) deve ser compartilhado pela União e pelo Estado de localização do destinatário, que, por sua vez, deve remeter 25% de sua fração ao Município do destino.
- (E) deve ser utilizado como crédito presumido pelo fornecedor, que, em contrapartida, deve reduzir 75% do montante, no preço do bem ou serviço fornecido à administração pública.

---

**007-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual De acordo com a Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS, distribuída aos Estados, pertencem aos Municípios, sendo que as parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas utilizando, dentre outros, o critério de**

- (A) 80% na proporção da área do Município, descontadas as áreas alagadas e aquelas em que se situam bens de propriedade da União.
- (B) 15% na proporção de frequência às aulas, no ensino básico e médio.
- (C) 20% na proporção da participação do Município no PIB do Estado de sua localização, descontada a parcela referente a bens e serviços destinados ao exterior.
- (D) 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual.
- (E) 10% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

---

**008-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Analogamente ao que ocorre com o ICMS, 25% do produto da arrecadação do IBS estadual pertence aos Municípios do respectivo Estado. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas conforme os seguintes critérios:**

- I. montantes iguais para todos os Municípios do Estado;
- II. proporção da população;
- III. indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e
- IV. indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual.

De acordo com a Constituição Federal, as porcentagens correspondentes a cada critério são, respectivamente, as seguintes:

- (A) I: 5%; II: 80%; III: 5%; IV: 10%.
- (B) I: 80%; II: 10%; III: 5%; IV: 5%.
- (C) I: 80%; II: 5%; III: 5%; IV: 10%.
- (D) I: 5%; II: 80%; III: 10%; IV: 5%.
- (E) I: 80%; II: 5%; III: 10%; IV: 5%.

**Simetria entre IBS e CBS**

**009-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços observarão as mesmas regras em relação a

- (A) imunidades, isenções, diferimentos, suspensões, multas de mora e prazos de recolhimento.
- (B) fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, apuração do tributo, obrigações acessórias e julgamento administrativo.
- (C) regimes específicos, diferenciados e favorecidos de tributação, parcelamento de débitos e penalidades tributárias.
- (D) não cumulatividade, creditamento, prazos de recolhimento e transação tributária.
- (E) fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos e não cumulatividade.

**010-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** A Constituição Federal estabelece que tanto o imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS como a contribuição sobre bens e serviços – CBS observarão as mesmas regras em relação

- I. às imunidades, exceto nos casos de exportação de mercadorias e serviços para o exterior.
- II. aos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos.
- III. aos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação.
- IV. à forma de aplicação, para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, da isenção da contribuição para a seguridade social.
- V. às regras de não cumulatividade e de creditamento, exceto em relação aos casos de remessa de mercadorias para depósito fechado ou armazém geral localizados em unidade federada diversa daquela do depositante.

Está correto o que se afirma apenas em

- (A) I, III e V.
- (B) III e IV.
- (C) I e IV.
- (D) I e V.
- (E) II e III.

**011-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual** No âmbito da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, relativamente ao IBS e CBS, por determinação constitucional expressa, tais tributos observarão as mesmas regras em relação a

- (A) regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e cobrança dos valores devidos informados pelo sujeito passivo.
- (B) fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e imunidades.
- (C) regras de creditamento, regras de não cumulatividade e regras de prazo de pagamento e de parcelamento do tributo.
- (D) hipóteses de incidência, hipóteses de não incidência, competência e procedimento de fiscalização.
- (E) sujeitos passivos, prazo de pagamento e julgamento no contencioso tributário administrativo e judicial.

**Comitê Gestor do IBS**

**012-FCC-2024-MPE AM-Agente Técnico Economista A reforma fiscal recentemente aprovada pelo Congresso Nacional altera substancialmente o Sistema Tributário Nacional. Considere as seguintes atividades:**

- I.** Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto.
- II.** Arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios.
- III.** Decidir o contencioso administrativo.

Na Reforma aprovada, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços constituirá o fórum exclusivo para que Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam, de forma integrada, competências administrativas relativas ao imposto sobre bens e serviços, a propósito do que se encontra em

- (A)** I, apenas.
- (B)** I e II, apenas.
- (C)** I e III, apenas.
- (D)** II e III, apenas.
- (E)** I, II e III.

**013-FCC-2024-Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes-Analista em Gestão e Receita As competências administrativas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) serão exercidas, de forma integrada, por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e em lei complementar. De acordo com a Constituição, encontram-se, dentre as competências do Comitê Gestor, a de**

- (A)** editar regulamento único, estabelecendo as hipóteses de isenção do IBS nas operações e prestações internas.
- (B)** uniformizar as regras relativas à base de cálculo do IBS nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor ou usuário final, não contribuinte, localizado em outra unidade da federação.
- (C)** distribuir o produto da arrecadação do imposto entre Estados, Distrito Federal e Municípios e uniformizar a aplicação da legislação do imposto.
- (D)** arrecadar o imposto, efetuar suas compensações, decidir o contencioso administrativo e definir os responsáveis tributários.
- (E)** uniformizar a interpretação da legislação do imposto, disciplinando as hipóteses de não incidência do IBS nas operações e prestações interestaduais.

**014-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual De acordo com o texto constitucional federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no que diz respeito ao Imposto sobre Bens e Serviços, é atribuição**

- (A)** do Comitê Gestor do IBS cobrar, arrecadar, dividir e distribuir o valor arrecadado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- (B)** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios coordenar a fiscalização do imposto, e do Comitê Gestor do IBS financiar, parcelar e transacionar com os contribuintes devedores do imposto.
- (C)** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar, cobrar e arrecadar o imposto.
- (D)** do Comitê Gestor do IBS editar regulamento único, uniformizar a interpretação da legislação do imposto e decidir o contencioso administrativo.
- (E)** do Comitê Gestor do IBS fiscalizar e cobrar os contribuintes do imposto, e é atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e cobrar o Comitê Gestor do IBS.

**015-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**

- (A) não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão, fibra ótica, cabo de cobre, ou meios similares; qualquer que seja a natureza do contrato entre o prestador e o tomador do serviço.
- (B) terá o regime de compensação estabelecido em lei complementar, de forma que apenas o imposto efetivamente recolhido pelo vendedor do bem material ou imaterial resulte em crédito de IBS para o adquirente desse bem, vedado em qualquer hipótese crédito outorgado ou presumido, ou crédito de imposto não previamente recolhido.
- (C) terá Regulamento nacional único, elaborado pelo Comitê Gestor do IBS e aprovado por Resolução do Senado Federal.
- (D) será arrecadado, cobrado e executado, judicialmente, em caso de inadimplência, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS.
- (E) será fiscalizado, lançado e cobrado, no âmbito de suas respectivas competências, pelas Administrações Tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

**016-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços**

- (A) terá independência técnica, administrativa, política, orçamentária e financeira, tendo competência para editar regulamento do IBS, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto e para cobrar administrativamente o valor do IBS declarado e não recolhido.
- (B) terá competência para editar Regulamento único, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS e da CBS, e decidir o contencioso administrativo destes tributos.
- (C) reterá, antes de fazer a distribuição do produto da arrecadação do IBS, o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração.
- (D) distribuirá o produto da arrecadação do IBS, diariamente, vedada qualquer retenção ou dedução, ao ente federativo de destino das operações, independentemente de que o destinatário tenha se creditado ou não do imposto.
- (E) reterá e distribuirá aos Municípios um quarto do valor apurado do IBS estadual, conforme o disposto em lei complementar, sendo 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações tributadas pelo IBS, realizadas em seus territórios.

---

**017-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Segundo a Constituição Federal, para fins de distribuição do produto da arrecadação do IBS, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços**

- (A) remeterá de ofício o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes, aos contribuintes, aos responsáveis ou aos titulares, no prazo de três dias após encerrado o período da apuração.
  - (B) reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração, e o equivalente aos valores decorrentes das hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.
  - (C) fará o cálculo e distribuirá o produto da arrecadação do imposto, vedada qualquer dedução ou retenção, ao ente federativo de destino das operações sujeitas ao imposto.
  - (D) tem competência para elaborar e publicar as regras sobre distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos, os critérios, a sua forma de cálculo e o tratamento em caso de inadimplência.
  - (E) disporá sobre os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da venda, e que receberá todo o valor referente ao imposto arrecadado, vedadas deduções ou retenções.
-

**018-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, trata do Comitê Gestor do IBS – CGIBS e de outros temas. Segundo a referida Lei, compete ao CGIBS, além de outras coisas,**

- (A)** promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, e realizar a cobrança destes valores.
  - (B)** criar, alterar e extinguir obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, bem como as do ICMS, IPI e ISS, em fase de encerramento e extinção.
  - (C)** atuar, juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à CBS.
  - (D)** contratar servidores para execução de atividades essenciais como fiscalização, lançamento, cobrança administrativa e judicial do IBS.
  - (E)** realizar as atividades de fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS.
-

## Imposto Seletivo

**019-FCC-2026-ALMS-Analista Legislativo Jurídico** Imposto Seletivo é um tributo extrafiscal destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Representa uma novidade no sistema tributário brasileiro.

Esse imposto é administrado

- (A) pela Receita Federal do Brasil e incide sobre veículos.
- (B) pelos Estados e Distrito Federal e incide sobre produtos fumígenos.
- (C) pelos Municípios e incide sobre bebidas alcoólicas.
- (D) pelos Estados e Distrito Federal e incide sobre bebidas açucaradas.
- (E) pela Receita Federal do Brasil e permite aproveitamento de crédito de operações anteriores.

**020-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o Sistema Tributário Nacional.

Dentre as alterações promovidas pela referida Emenda, encontra-se a

- (A) atribuição de competência à lei complementar para instituir o IBS e a CBS, tributos de competência compartilhada, federal, estadual e municipal, a serem geridos pelo Comitê Gestor do IBS e CBS, entidade pública sob regime especial, que terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
- (B) criação de um critério de distribuição do IBS estadual aos Municípios do Estado, com base na proporção da arrecadação de tributos próprios de cada Município no período anterior.
- (C) atribuição de competência para se instituir um tributo novo, sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.
- (D) extinção do ICMS, do ISS, do IPI, do IOF, do PIS e da Confins.
- (E) instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos dos Estados aos seus Municípios de menor renda por habitante.

**Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**

**021-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades regionais e sociais, instituiu-se, no bojo da reforma tributária, por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Fundo**

- (A) Nacional de Erradicação da Pobreza e da Marginalização, que promoverá a entrega de recursos da União aos Municípios, para que, dentre outras ações, fomentem atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda.
- (B) Nacional de Desenvolvimento Regional, que promoverá a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para que, dentre outras ações, promovam ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
- (C) de Participação dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de promover a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para investir, especificamente, em tecnologia e pesquisa para o combate da criminalidade, com ênfase ao tráfico de entorpecentes.
- (D) Regional de Saúde, que promoverá a entrega de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de que realizem a promoção de ações com vistas ao fomento da vacinação nos grupos etários de 0 a 7 anos e de 60 a 80 anos.
- (E) Regional de Obras Públicas, que promoverá a entrega de recursos da União para os Municípios, para que, dentre outras ações, realizem estudos, projetos e obras de estrutura, priorizando aqueles projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e de redução das emissões de carbono.

**022-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Segundo a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional,**

- (A) tem o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para, entre outros, promover ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
- (B) tem como objetivo mediato o desenvolvimento regional, e como objetivos imediatos, entre outros, a redução da miséria absoluta, da mortalidade infantil e da criminalidade regionais.
- (C) tem como objetivo reduzir a miséria e a pobreza nacional, mediante, entre outras ações, o fomento das atividades produtivas, com elevado potencial de geração de lucros e ganhos.
- (D) deve financiar e fomentar o cinema e a arte regional, para, entre outros objetivos, estimular o turismo interno e internacional, e a venda de produtos rústicos e artesanais, feitos na região.
- (E) deve financiar, diretamente, investidores e empresários, nacionais ou estrangeiros, que apresentem projetos de investimentos, a serem implantados em regiões pobres e menos desenvolvidas, a fim de compensar os elevados custos de operar na região.

## Transição do ICMS e do ISS

**023-FCC-2025-PGE MT-Procurador do Estado** Com vistas à simplificação do sistema tributário nacional, a EC 132/2023 (Reforma Tributária) fixou prazo para a extinção de uma série de tributos, entre os quais o ICMS e o ISS, que serão paulatinamente substituídos pelo IBS – Imposto Sobre e Bens e Serviços, cuja competência é compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece um regime de transição entre esses impostos, de acordo com o qual:

- (A) no ano de 2030, as alíquotas do ICMS corresponderão a sete décimos das alíquotas fixadas nas respectivas legislações estaduais.
- (B) o IBS começará a ser efetivamente cobrado em 2026. Neste ano e em 2027, o IBS será cobrado às alíquotas estadual e municipal de 0,05%.
- (C) o IBS só poderá começar a ser cobrado em 2027, à alíquota estadual de 0,1%, mas lei complementar poderá dispensar do seu recolhimento obrigações acessórias relativas ao imposto.
- (D) o ICMS eo ISS serão completamente extintos a partir de 2033.
- (E) começando no ano de 2029, as alíquotas do ICMS e do ISS decrescerão à razão de 25% ao ano, até estarem completamente zeradas em 2032.

**024-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** Os Estados e o Distrito Federal se reuniram para celebrar convênio, a fim de deliberar sobre hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, nos casos em que essas mercadorias são utilizadas como insumo pela indústria petroquímica, obedecendo a critérios e condições estabelecidos em convênio, e são adquiridas por centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP.

Submetida a proposta à votação no CONFAZ, foi apurado o seguinte resultado:

| Regiões                        | Votos favoráveis à Celebração do convênio | Votos contrários à Celebração do convênio |
|--------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Norte (07 estados)             | 01                                        | 06                                        |
| Nordeste (09 Estados)          | 08                                        | 01                                        |
| Centro-Oeste (03 Estados + DF) | 04                                        | 00                                        |
| Sudeste (04 Estados)           | 03                                        | 01                                        |
| Sul (03 Estados)               | 02                                        | 01                                        |
| <b>SUBTOTAL</b>                | <b>18</b>                                 | <b>09</b>                                 |

TOTAL: 27

De acordo com a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,

- (A) o referido convênio não foi aprovado, porque não houve unanimidade na aprovação por parte de todos os Estados presentes.
- (B) caso mais um Estado da Região Nordeste tivesse votado favoravelmente à aprovação, o convênio teria sido aprovado.
- (C) o referido convênio foi aprovado.
- (D) caso três Estados da Região Norte tivessem votado favoravelmente à aprovação, o convênio teria sido aprovado.
- (E) o referido convênio não foi aprovado, porque computou-se, indevidamente, o voto do Distrito Federal, que, no caso, é impedido de votar.

**Definições e não incidência**

**025-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Segundo a LC nº 214/2025, para fins de IBS e do disposto na referida Lei,**

- (A) é considerado adquirente: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser quem pagou ou não.
- (B) são consideradas operações com bens: todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos.
- (C) é considerado fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliada no País, mas não no exterior, realiza fornecimento.
- (D) são consideradas operações com serviços: todas as relativas a serviços prestados, a bens imateriais e a direitos; exceto as enquadradas como operações com bens materiais.
- (E) é considerado fornecimento: a reserva, decorrente de venda para entrega eventual e futura, de coisa incerta, ainda não colhida ou fabricada.

**026-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, considera-se fornecimento**

- (A) indireto aquele em que o fabricante vende o produto ao atacadista, e este o vende ao comerciante varejista, que, finalmente, o vende ao consumidor final não contribuinte dos referidos tributos.
- (B) a entrega efetiva de coisa móvel, que configure a tradição e a transferência da titularidade de coisa imóvel, ou bem imaterial, pela anotação no registro competente; não se aplicando o termo para direito ou prestação de serviço.
- (C) a entrega ou disponibilização de bem material; a instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito; e a prestação ou disponibilização de serviço.
- (D) o ato de dar ou entregar algo a alguém, quando quem dá ou entrega é contribuinte dos tributos citados ou transportador, e quem recebe não é contribuinte.
- (E) de diferentes bens e de serviços, relativamente a uma mesma operação, quando os diferentes bens e serviços entregues nessa operação têm códigos distintos no registro de estoque gerencial e contábil, mas idênticos códigos fiscais.

**027-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais O IBS e a CBS não incidem, de acordo com o disposto na LC nº 214/2025,**

- (A) sobre rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, de quaisquer tipos.
- (B) sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo transmissão ou alienação de participação societária, ainda que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.
- (C) sobre o fornecimento de serviços, realizado por pessoa física, em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselhos de administração e fiscal.
- (D) na transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes a contribuintes distintos, em permuta, localizados no Brasil, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico.
- (E) sobre doações com contraprestação, em benefício do doador.

## Fato gerador e local da operação

**028-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento**

- (A) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada, mas não no caso de execução fracionada.
- (B) do pagamento ou depósito do preço, na hipótese de aquisições de bens em leilão judicial.
- (C) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, exceto no caso de execução continuada ou fracionada.
- (D) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.
- (E) da aquisição do bem, na hipótese de aquisições de bens pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

**029-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual Atenção: as questões de números 15 a 17 referem-se à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que trata do IBS e de outros temas.**

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento

- (A) do efetivo pagamento, na hipótese de venda a prazo, ou de operação de execução continuada ou fracionada.
- (B) do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de pessoas, intermunicipal ou interestadual.
- (C) em que o serviço for encontrado, sem documento fiscal e sem comprovante de pagamento do imposto.
- (D) em que se realiza o pagamento, na hipótese de aquisição de bens e serviços pela administração pública direta, realizada por meio de licitação.
- (E) do pagamento, na hipótese de pagamento antecipado, desde que seja sem cláusula de arrependimento e realizado antes do efetivo fornecimento.

**030-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a LC 214, de 2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS**

- (A) no momento do término do fornecimento, no caso de operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.
- (B) no momento do término do transporte, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.
- (C) no momento em que o serviço for encontrado desacobertado de documentação fiscal.
- (D) no momento em que se realizar o pagamento da compra, quando se tratar de aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, exceto se efetuadas de forma presencial e dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.
- (E) na data de pagamento da primeira parcela, caso se trate de operações com bens ou com serviços em que o pagamento seja feito parceladamente antes do fornecimento; e a base de cálculo será correspondente ao valor total da operação.

**031-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual Considera-se local da operação com**

- (A) serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, o local do domicílio principal do prestador.
- (B) bem material, em operação realizada de forma presencial, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.
- (C) bem imaterial, em operação onerosa e presencial, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.
- (D) serviço de transporte de passageiros, o local do desembarque constante no documento fiscal.
- (E) serviço de telefonia móvel, de voz e de dados, prestados por meio de rádios, satélites e meios similares, o local do domicílio principal do prestador.

**032-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Conforme a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, considera-se local da operação, para fins do Imposto sobre Bens e Serviços, o

- (A) local do estabelecimento do fornecedor; quando se tratar de venda de bem móvel material, ocorrida dentro do estabelecimento do fornecedor, estando presentes, no ato da venda, o fornecedor e o adquirente.
- (B) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento, nas operações destinadas a consumo pessoal de não contribuinte; quando se tratar de operações com abastecimento de água potável, gás engarrafado ou a granel, gasolina, álcool combustível e gerador de energia elétrica a diesel.
- (C) local do domicílio principal do adquirente do serviço; quando se tratar de serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física.
- (D) local do destino final; quando se tratar de transporte aéreo ou terrestre de passageiro, dentro do território brasileiro.
- (E) local do domicílio principal do tomador ou adquirente do serviço; no caso de serviços de comunicação prestados por meio de fibras ou meios similares.

---

**033-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Antônio, residente em Goiânia/GO, foi até a cidade de Goiás/GO, também conhecida como "Goiás Velha", para fazer compras de produtos de consumo doméstico, para sua residência, na loja de Bernardo, seu amigo de longa data. Escolheu as mercadorias, passou no caixa, pagou as compras e as colocou em seu carro, para levar para casa. Chegando em casa, percebeu que faltaram alguns itens que esqueceu de comprar. Ligou ao amigo Bernardo, que informou que tinha os itens e que poderia fazer a entrega na casa de Antônio, no dia seguinte, sem cobrar o frete. Antônio aceitou a gentileza, e fez a segunda compra, finalizando sua lista de compras da semana.

Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, em vista dos fatos descritos, considera-se local da operação,

- (A) em ambos os casos, o endereço da residência de Antônio, pois ambos os tributos adotam o princípio de destino.
  - (B) na primeira compra, para o IBS, o endereço da loja de Bernardo, e para a CBS, o endereço da residência de Antônio; na segunda compra, o endereço da loja de Bernardo, para IBS e CBS.
  - (C) nas duas compras, no caso do IBS, o endereço da residência de Antônio, pois o IBS adota o princípio de destino, e no caso da CBS, o endereço da loja de Bernardo, pois este tributo adota o princípio da origem.
  - (D) em ambos os casos, o endereço da loja de Bernardo, pois ambos os tributos adotam o princípio de origem.
  - (E) na primeira compra, o endereço da loja de Bernardo e, na segunda compra, o endereço da residência de Antônio.
-

**Base de cálculo e alíquota**

**034-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC 214, de 2025, estabelece que a base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista na referida Lei,**

- (A) e que o valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, inclusive juros, multas, acréscimos e encargos, e demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação.
- (B) mas que não integra a referida base de cálculo o valor referente a desconto incondicional concedido, assim considerado o desconto que reduz o preço da operação, por evento posterior a emissão do respectivo documento fiscal e que diminua o ônus do comprador.
- (C) sendo que, na hipótese de o valor da operação estar expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional, por taxa de câmbio divulgada pelo Comitê Gestor do IBS, no último dia útil do mês anterior.
- (D) sendo que o montante dos valores de IBS, CBS, IPI, IR, II, ICMS e ISS, relativos à operação, não integram a base de cálculo.
- (E) e este valor será arbitrado, pelo contribuinte ou responsável, sempre que forem conflitantes as declarações, informações ou documentos apresentados por terceiro legalmente obrigado, ou ainda, quando observados os critérios de oportunidade e conveniência, tornar-se mais simples o recolhimento do imposto.

**035-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Carlos, gerente de vendas da empresa Vende Muito Ltda., vendeu para Daniela 10 unidades do produto P1, pelo valor de mil reais cada, totalizando dez mil reais, e deu um desconto, de quantidade, de 20%, cobrando apenas 8 mil reais pela venda, como constou no documento fiscal emitido. Neste valor estão incluídos ICMS, no montante de 960 reais, e PIS/COFINS, no montante de 400 reais. O IBS incide pela alíquota de 15% e a CBS pela alíquota de 10%, também já incluídos no valor total cobrado de Daniela.**

Considerando o disposto na LC nº 214/2025, os valores das Bases de Cálculo do IBS e da CBS serão, respectivamente, de

- (A) R\$ 7.513,04 e R\$ 7.854,55
- (B) R\$ 6.400,00 e R\$ 6.400,00
- (C) R\$ 5.312,00 e R\$ 5.312,00
- (D) R\$ 5.773,91 e R\$ 6.036,36
- (E) R\$ 8.640,00 e R\$ 8.640,00

**036-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC 214, de 2025, trata, em vários dispositivos, da alíquota do IBS. Segundo o disposto na referida Lei,**

- (A) a alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma das alíquotas da União, do Estado de destino da operação e do Município de destino da operação, ou do Distrito Federal, quando for o caso.
- (B) a alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, vedada qualquer hipótese de distinção em função da origem, destino e natureza do bem, direito ou serviço, objeto da operação.
- (C) cada Município fixará sua alíquota do IBS, por lei municipal específica, podendo vinculá-la, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais, à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, fixada por Resolução do Senado Federal.
- (D) cada Estado fixará sua alíquota do IBS, por legislação própria, que deverá ser vinculada à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, fixada por Resolução do Comitê Gestor do IBS.
- (E) no caso de ausência de lei específica, que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência para uso geral no país, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, fixada pelo Comitê Gestor do IBS.

**037-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** **É contribuinte do IBS, entre outros,**

- (A) o fornecedor que realizar operações, de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.
- (B) o importador, pessoa jurídica, apenas no caso de promover a importação em nome próprio, com intuito de revenda do bem importado.
- (C) a pessoa ou entidade prevista, expressa ou implicitamente, no Regulamento do imposto.
- (D) o adquirente de bem ou serviço desacobertado de documento fiscal hábil.
- (E) as pessoas inscritas no Cadastro relativo ao IBS, responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias do IBS, ICMS ou ISS.

**038-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** **A definição de contribuinte de um tributo é um dos fatores relevantes tanto para determinar quem deve pagar o tributo, como para determinar se o tributo é devido quando alguém pratica determinado ato. A LC 214, de 2025, estabelece quem é, e quem não é contribuinte do IBS. Nesse contexto, segundo a referida lei,**

- (A) o nanoempreendedor, assim entendida a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI, previsto na LC 123, de 2006, é contribuinte do IBS, mas poderá optar por ser não contribuinte, hipótese em que não poderá apropriar créditos de IBS referente às suas compras.
- (B) o produtor rural, pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário, não será considerado contribuinte do IBS, mas ele poderá optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS no regime regular.
- (C) o adquirente, ainda que não enquadrado como fornecedor, é contribuinte do IBS na operação de aquisição de bem apreendido ou abandonado, em leilão de seguradora ou judicial, ou em bingo ou sorteio sem fim lucrativo.
- (D) as plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são contribuintes do IBS relativo às operações internas e importações realizadas por seu intermédio, e o fornecedor será responsável solidário pelo imposto devido.
- (E) o fornecedor residente ou domiciliado no exterior é contribuinte do IBS e obrigado a se cadastrar como contribuinte, caso realize operações de exportação de bens, direitos ou serviços para destinatário no Brasil, não contribuinte regular do IBS.

**039-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais** **Conforme o disposto na LC nº 214/2025, exceto no caso de importação, NÃO é contribuinte do IBS e da CBS**

- (A) o nanoempreendedor, assim entendida a pessoa física ou jurídica que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00, decorrente de atividade econômica com fins de lucro.
- (B) o transportador aéreo ou rodoviário de carga, com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00.
- (C) o produtor rural pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$ 7.200.000,00 no ano-calendário, exceto no caso de produtor rural integrado.
- (D) a entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde, sob a modalidade de autogestão.
- (E) o consórcio destinado à compra coletiva e planejada, sem juros, onde pessoas se unem em grupos para formar uma poupança comum, administrada por uma empresa autorizada, para adquirir bens por meio de sorteio ou lance, recebendo uma carta de crédito.

**040-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC nº 214/2025 identifica tanto as pessoas e entidades que são contribuintes do IBS e da CBS, como as que não são contribuintes, exceto no caso de importarem algo diretamente do exterior. Todavia, dentre os listados como não contribuintes, alguns podem optar por serem contribuintes, pelo regime regular, como é o caso, por exemplo,**

- (A)** do condomínio em imóvel urbano indiviso, com uma casa residencial, formado em decorrência de inventário e partilha, após a morte do proprietário anterior.
  - (B)** do transportador autônomo de pessoas, na modalidade táxi ou aplicativo.
  - (C)** da entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde, sob a modalidade de autogestão.
  - (D)** da sociedade em conta de participação, sem personalidade jurídica.
  - (E)** do consórcio de venda de veículos, com ou sem sorteio, e do consórcio de venda de casas populares.
-

## Extinção dos débitos

**041-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** A forma prevista em lei de pagar o imposto é importante para o sujeito passivo, pois procedimentos inadequados ou inválidos de pagamento podem causar problemas e prejuízos, inclusive a não extinção do débito fiscal. A LC 214, de 2025, trata das modalidades de extinção dos débitos do IBS e da CBS. Segundo a referida lei, os débitos do IBS e da CBS, decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços,

- (A) podem ser extintos mediante pagamento pelo contribuinte, por mecanismo automatizado de pagamento, respectivamente, do IBS e da CBS, hipótese em que o pagamento, após a data de vencimento, não estará sujeito à multa de mora, até o 60º dia posterior ao do vencimento do tributo.
- (B) podem ser liquidados por compensação com créditos de IBS, CBS, ICMS e ISS, de titularidade do contribuinte ou responsável, homologados pelo Comitê Gestor do IBS e ou pela Receita Federal do Brasil, até o limite do saldo devedor apurado.
- (C) podem ser extintos na liquidação financeira da operação, desde que o contribuinte devedor opte pelo procedimento simplificado do split payment para todas as operações, com quaisquer bens, serviços e adquirentes, hipótese em que a retenção terá caráter terminativo.
- (D) serão extintos apenas mediante compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS, apropriados pelo próprio contribuinte, ou por meio de recolhimento do valor, via banco credenciado, a ser realizado pelo adquirente dos respectivos bens e serviços.
- (E) serão extintos por compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS, apropriados pelo contribuinte, sendo imputados os valores dos créditos aos valores dos débitos não extintos, incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

**042-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual** A LC nº 214/2025 estabelece as modalidades de pagamento de IBS e CBS. Dentre as modalidades previstas na referida lei, encontra-se

- (A) o lançamento a débito, em saldo de tributos federais a ressarcir, ou de ICMS, de qualquer Estado, a restituir, inclusive a título de ressarcimento de ICMS-ST do contribuinte, para pagar IBS e CBS.
- (B) o recolhimento, pelo adquirente, por opção deste, que será exercida exclusivamente mediante o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.
- (C) a compensação com créditos de IBS, CBS, ICMS, ISS, IPI e COFINS, apropriados pelo contribuinte, sujeito passivo do tributo.
- (D) o pagamento por sujeito passivo de IBS e CBS, que não seja o contribuinte, nem o vendedor ou o adquirente na operação, nem o responsável pelo valor devido, mas esteja usando saldo credor dos tributos para liquidar débitos de terceiros, mediante transferência vinculada de saldo credor.
- (E) a averbação em garantia, prestada por prestadores de serviços de pagamento eletrônico ou instituições operadoras de sistemas de pagamentos, para pagamento dividido de múltiplos contribuintes em conjunto.

## Importação e exportação

**043-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC nº 214/2025 define os fatos geradores do IBS e da CBS na importação, bem como as suas características. Conforme a referida lei,**

- (A) na importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do pagamento da compra, seja em dólares americanos ou em moeda nacional.
- (B) na importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o contribuinte do IBS e da CBS, nas aquisições feitas por adquirente não contribuinte dos tributos, será o fornecedor no exterior; no caso de omissão, o responsável será o agente financeiro que viabilizar o pagamento da compra.
- (C) considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior, cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.
- (D) na importação de bens materiais, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor aduaneiro, excluídos os valores do Imposto de Importação, Imposto Seletivo, ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI, e dos próprios IBS e CBS.
- (E) na importação de bens materiais, é contribuinte do IBS e da CBS apenas a pessoa física definida nos termos do Código Civil que seja o importador ou o adquirente da mercadoria entrepostada.

**044-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual O IBS e a CBS não incidem sobre as exportações de bens e de serviços para o exterior, por determinação constitucional. Conforme a LC nº 214/2015,**

- (A) a imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais somente se aplica às exportações, ou operações análogas, com saída efetiva do bem do território nacional.
- (B) considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior e consumo no exterior.
- (C) no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação, destinado a empresa comercial exportadora, não incide o IBS e a CBS, pois tal operação se encontra albergada pela imunidade constitucional.
- (D) na hipótese de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, considera-se efetuada a exportação para o exterior no momento em que o adquirente, localizado no exterior, paga o preço da aquisição realizada, ainda que, para isto, utilize moeda nacional ou instituição financeira nacional.
- (E) na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, o fornecimento, como um todo, será considerado exportação.

## Processo administrativo do IBS

**045-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, trata da administração e da gestão do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e de outros temas. Segundo a referida Lei, no que se refere ao processo administrativo tributário do IBS,**

- (A)** os documentos integrantes desse processo serão arquivados em meio eletrônico, com presunção de autoria, de veracidade, de integridade, e seu conteúdo informacional será considerado verdadeiro e completo para todos os efeitos legais.
- (B)** são assegurados ao sujeito passivo o contraditório, a defesa técnica, por escrito ou em áudio visual, a sustentação oral, pré-gravada ou por escrito, antes do julgamento, e a juntada de provas nas formas, limites e prazos previstos em regimento interno.
- (C)** na contagem dos prazos processuais, serão considerados os dias corridos, sem interrupção, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, na forma prevista no Código Tributário Nacional – CTN.
- (D)** consideram-se realizados os atos processuais, por meio eletrônico, no dia e na hora impressos no recibo de juntada de documentos ao processo, sem o qual considera-se não realizado o ato.
- (E)** o processo terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

**046-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Marcos, viúvo, domiciliado em Salvador/BA, faleceu em outubro de 2024. Ele era pai de Fernando, domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, e de Cristina, domiciliada em Buenos Aires, Argentina. Em decorrência de seu falecimento, ele deixou para Fernando uma casa de campo em Uberlândia/MG e, para Cristina, uma casa em Florença, Itália. Deixou, ainda, € 2 milhões (dois milhões de euros) para Cristina, depositados em agência bancária de Milão, Itália, e R\$ 11 milhões (onze milhões de reais) para Fernando, depositados em agência bancária localizada em Vitória/ES.

Com base nos fatos narrados acima e nas regras da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativamente à competência constitucional para tributar o ITCMD, essa competência

- (A) ocorrerá a favor do Estado da Bahia, quanto ao imóvel localizado em Uberlândia.
- (B) ocorrerá a favor do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos R\$ 11 milhões de reais recebidos por Fernando.
- (C) não ocorrerá em favor de nenhum Estado brasileiro, relativamente aos bens localizados no exterior.
- (D) ocorrerá a favor do Estado da Bahia, quanto ao imóvel localizado na Itália.
- (E) só ocorrerá a favor de algum Estado brasileiro, quanto aos € 2 milhões de euros recebidos por Cristina, se houver acordo específico entre o Brasil e a Itália.

**047-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Heitor, divorciado, estava domiciliado em Campo Grande/MS, na data de seu falecimento. Seus dois filhos e herdeiros, Sônia e Celso, receberam, como herança, US\$ 1 milhão (um milhão de dólares) cada um, importância essa que estava depositada em agência bancária da cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Celso, domiciliado em Campina Grande/PB, aceitou seu quinhão de herança, mas Sônia, domiciliada em Atenas, Grécia, renunciou expressamente ao seu quinhão, a favor de Maria, sua mãe e ex-esposa de Heitor, domiciliada em Blumenau/SC (renúncia translativa).

Com base nessas informações e nas regras da Ementa Constitucional nº 132/23, de 20 de dezembro de 2023, verifica-se que, relativamente ao ITCMD,

- (A) nenhum Estado brasileiro tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão de quinhão decorrente da renúncia translativa de Sônia, feita em benefício de Maria.
- (B) o Estado de Santa Catarina tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Sônia.
- (C) nenhum Estado brasileiro tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Sônia.
- (D) o Estado de Santa Catarina tem competência para exigir esse imposto, na transmissão de quinhão decorrente da renúncia translativa de Sônia, feita em benefício de Maria.
- (E) o Estado da Paraíba tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Celso.

**048-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Silvéria, paraibana de nascimento, domiciliada já há vinte anos na cidade de Bonn, Alemanha, deixou no Brasil todas as suas joias, que ficaram depositadas em cofre forte de agência bancária localizada na cidade de Curitiba/PR. No ano de 2025, ela decidiu doar todas as suas joias para suas filhas Martha e Teresa, ambas nascidas em Oriximiná/PA. Assim, as joias com brilhantes foram doadas para sua filha Martha, que, na data da doação, se encontrava domiciliada na cidade de Coimbra, Portugal. Por sua vez, as joias sem brilhantes foram doadas a sua outra filha, Teresa, que, na data da doação, estava domiciliada em Recife/PE.

Diante dos fatos narrados e da disciplina estabelecida na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023,

- (A) o ITCMD referente à doação feita a Teresa competirá ao Estado da Paraíba.
- (B) o ITCMD referente a ambas as doações competirá ao Estado do Pará.
- (C) o ITCMD referente à doação feita a Martha competirá ao Estado do Paraná.
- (D) o ITCMD referente a ambas as doações competirá ao Estado de Pernambuco.
- (E) nenhum Estado brasileiro tem competência para lançar e cobrar o ITCMD, relativamente às duas doações realizadas.

---

**049-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** Hideo, brasileiro, foi domiciliado em Cuiabá/MT, até a data em que decidiu mudar-se para o Japão, onde se encontra domiciliado há já 20 anos. Ele é proprietário de uma chácara no Estado do Paraná, de uma casa na cidade de Takayama/Japão, e de um apartamento na cidade de Hiroshima/Japão. Hideo está pensando em doar, neste mês, a chácara para seu filho Mário, nascido no Pará e domiciliado há oito anos em Naha (Okinawa)/Japão. Hideo está pensando, também, em doar, no início do próximo mês, a casa para sua filha Elisa, nascida e domiciliada em São Paulo/SP, e em doar o apartamento para sua filha Dirce, nascida em Campo Grande/MS e atualmente domiciliada em Seul/Coreia.

Tendo em vista as normas de ITCD (ITCMD) constantes da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, bem como as informações acima prestadas,

- (A) nenhum Estado brasileiro será competente para instituir o ITCD sobre a doação de bens imóveis localizados no exterior.
- (B) nenhum Estado brasileiro será competente para instituir o ITCD sobre a doação da chácara, pois tanto o doador, como o donatário, estão domiciliados no exterior.
- (C) o Estado de São Paulo será competente para instituir o ITCD sobre a doação da casa para a filha Elisa.
- (D) o Estado de Mato Grosso do Sul será competente para instituir o ITCD sobre a doação do apartamento para a filha Dirce.
- (E) o Estado de Mato Grosso será competente para instituir o ITCD sobre a doação dos três imóveis.

**050-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** Em fevereiro de 2026, Tarquínio fez testamento, instituindo fideicomisso no montante de 15% da parte disponível de sua herança em favor da prole eventual de Jacira, e, na mesma data, outro fideicomisso, no montante de 20% da parte disponível de sua herança, em favor da prole eventual de José, irmão de Jacira.

Relativamente à prole eventual de Jacira, ele instituiu Francisco como fiduciário e determinou que a substituição fideicomissária ocorrerá em favor do primeiro filho ou filha de Jacira, somente se a criança completar 1 ano de vida, antes de 1º de janeiro de 2028. Relativamente à prole eventual de José, ele instituiu Donizete como fiduciário e determinou que a substituição fideicomissária ocorrerá em favor do primeiro filho ou filha de José, somente se a criança completar 2 anos de vida, antes de 1º de janeiro de 2029. Em maio de 2026, Tarquínio faleceu.

Caso a primeira filha de Jacira, que deverá se chamar Débora, nasça em 2027, e o primeiro filho de José, que deverá se chamar Henrique, nasça em 2030, e admitindo-se, para fins de raciocínio e de resolução do exercício, que os dispositivos da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, sejam, naquelas datas, os mesmos que se encontram vigentes na data do óbito de Tarquínio, o ITCD (ou ITCMD) incidirá na

- (A) transmissão dos bens para Francisco e, posteriormente, na transmissão dos bens para Débora.
  - (B) transmissão dos bens para Donizete e, posteriormente, na transmissão dos bens para Henrique.
  - (C) substituição fideicomissária de Francisco para Débora, mas não incidirá na substituição fideicomissária de Donizete para Henrique.
  - (D) transmissão da herança para Francisco; não incidirá, porém, na substituição fideicomissária de Francisco para Débora.
  - (E) substituição fideicomissária de Donizete para Henrique, mas não incidirá na substituição fideicomissária de Francisco para Débora.
-

**051-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Determinado Estado brasileiro, em 2024, alterou sua Lei do IPVA, relativamente às alíquotas aplicáveis aos diferentes veículos, distinguindo essas alíquotas por tipo de veículo, faixas de valor de mercado, forma de utilização do veículo e impacto ambiental de sua utilização. Desse modo, por exemplo, um iate caro, utilizado exclusivamente para lazer, com motor que funciona à base de combustível fóssil, deveria ter uma alíquota necessariamente superior à alíquota de uma motocicleta de 50 cilindradas, de preço baixo, utilizada pelo proprietário na atividade de *delivery*, ainda que utilizando motor que funcione à base de combustível fóssil.

Com base nas informações acima e nas regras criadas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023,

- (A) as alíquotas podem ser diferenciadas em razão do impacto ambiental, exclusivamente em relação aos veículos terrestres e aquáticos.
- (B) a forma de utilização de um veículo pode servir de base para a diferenciação de alíquotas, mas não pode ser utilizada por lei estadual para conceder isenções.
- (C) as alíquotas podem ser diferenciadas em razão do tipo de veículo, mas não podem ser diferenciadas em razão da forma como são utilizados.
- (D) o impacto ambiental e a forma de utilização de um veículo podem servir de base para a diferenciação de alíquotas, mas não podem ser utilizados por lei estadual para conceder isenções.
- (E) não há norma constitucional que impeça o legislador estadual de fixar alíquotas maiores para a referida motocicleta do que para o mencionado iate.

**052-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais** De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Constituição Federal prevê que

- (A) esse imposto não incidirá sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos, que efetuem o transporte de pessoas enfermas ou que prestem serviços de combate ao fogo na região amazônica, assim definidos em lei complementar federal.
- (B) esse imposto poderá ter alíquotas diferenciadas em função do impacto ambiental, mas não incidirá sobre plataformas destinadas à exploração de petróleo em águas territoriais brasileiras, sempre que elas forem suscetíveis de se locomoverem na água, por meios próprios.
- (C) esse imposto não incidirá sobre a propriedade de aeronaves que efetuem o transporte de pessoas enfermas ou que prestem serviços de combate ao fogo nos rios da região amazônica, ou que supervisionem as áreas de reservas florestais e indígenas localizadas nas proximidades das fronteiras internacionais do Brasil.
- (D) as alíquotas máxima e mínima do imposto serão fixadas por meio de Resolução do Senado Federal.
- (E) são equiparadas a balsas as jangadas com capacidade para mais de quinze pessoas, que prestem exclusivamente serviços de travessia a pessoas em rios e lagos que façam a divisa entre dois ou mais Estados federados, ou o Distrito Federal.

## Competência tributária no CTN

**053-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** O Código Tributário Nacional estabelece várias regras acerca da competência tributária.

De acordo com esse Código,

- (A) a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, competência legislativa essa que não se transferirá, mesmo nos casos de tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público.
- (B) a competência tributária e as funções de arrecadar e de fiscalizar tributos, inerentes a essa competência, são indelegáveis.
- (C) é vedado às pessoas jurídicas de direito público atribuir a quem quer que seja a função de fiscalizar tributos, mas é permitido atribuir a outra pessoa a função de arrecadar tributos.
- (D) o não exercício da competência tributária do Estado em relação ao imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS autoriza que a União, excepcionalmente, exerça essa competência.
- (E) a atribuição da função de fiscalizar pode ser revogada por meio de convênio entre as pessoas jurídicas de direito público envolvidas na atribuição, obedecido o prazo de carência mínimo de 180 dias, ou outro fixado em convênio, quando superior.

## Gabarito Oficial

| Q  | GAB. | Q  | GAB. | Q  | GAB. | Q  | GAB. |
|----|------|----|------|----|------|----|------|
| 1  | C    | 2  | C    | 3  | C    | 4  | B    |
| 5  | C    | 6  | A    | 7  | D    | 8  | A    |
| 9  | E    | 10 | E    | 11 | B    | 12 | E    |
| 13 | C    | 14 | D    | 15 | E    | 16 | C    |
| 17 | B    | 18 | C    | 19 | A    | 20 | C    |
| 21 | B    | 22 | A    | 23 | D    | 24 | D    |
| 25 | B    | 26 | C    | 27 | C    | 28 | D    |
| 29 | D    | 30 | D    | 31 | B    | 32 | A    |
| 33 | E    | 34 | A    | 35 | C    | 36 | C    |
| 37 | A    | 38 | B    | 39 | D    | 40 | D    |
| 41 | E    | 42 | B    | 43 | C    | 44 | B    |
| 45 | E    | 46 | D    | 47 | D    | 48 | C    |
| 49 | C    | 50 | D    | 51 | E    | 52 | B    |
| 53 | A    |    |      |    |      |    |      |

# Gabarito Comentado · *fundamento, mapa e análise*

## CAPÍTULO 1

## IBS na Constituição

## 001-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, o Imposto sobre Bens e Serviços

- (A) terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, sendo que a alíquota única, fixada por meio de Resolução do Senado Federal para todas as esferas federativas, será aplicada em todas as operações, com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, realizadas no território nacional.
- (B) será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto, ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, nas hipóteses previstas em lei complementar nacional ou estadual, desde que previamente aprovado em Convênio IBS, realizado no âmbito do Comitê Gestor do IBS.
- (C) será informado pelo princípio da neutralidade, terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvada a competência de cada ente federativo, terá sua alíquota própria fixada por meio de lei específica e será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação.
- (D) será informado pelo princípio da universalidade, será cumulativo, podendo ser compensando o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, exclusivamente nas aquisições consideradas de uso ou consumo pessoal.
- (E) não integrará sua própria base de cálculo, nem a dos seguintes tributos: Imposto Seletivo (Art. 153, VIII), Imposto de Renda, IPI, ICMS e ISS.

## FUNDAMENTO

## CF, art. 156-A (redação da EC 132/2023)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

**IV - terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;**

**V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;**

**VII - será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;**

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX - não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XII - resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;

## MAPA

| Característica     | Regra constitucional                                        | Fundamento             |
|--------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------|
| Legislação         | Única e uniforme, ressalvada a fixação de alíquota          | art. 156-A, § 1º, IV   |
| Alíquota           | Cada ente fixa a sua por lei específica                     | art. 156-A, § 1º, V    |
| Cobrança           | Somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino | art. 156-A, § 1º, VII  |
| Não cumulatividade | Compensação ampla, salvo uso ou consumo pessoal             | art. 156-A, § 1º, VIII |

| Característica         | Regra constitucional                                                        | Fundamento            |
|------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Base de cálculo        | Não integra a própria nem a do Imposto Seletivo, da Cofins, da CBS e do PIS | art. 156-A, § 1º, IX  |
| Benefícios fiscais     | Vedados fora das hipóteses da Constituição                                  | art. 156-A, § 1º, X   |
| Alíquota de referência | Resolução do Senado, aplicada só se o ente não fixar a sua                  | art. 156-A, § 1º, XII |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                             |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A resolução do Senado fixa alíquota de referência, que só vale se o ente não fixar a sua. Alíquota única nacional não existe no IBS.                |
| (B)  | O inciso X veda incentivo, benefício e regime favorecido fora do que a própria Constituição prevê. Convênio IBS também não existe.                  |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                            |
| (D)  | O princípio é o da neutralidade e o imposto é não cumulativo. Uso ou consumo pessoal é a exceção ao crédito, e a alternativa a transforma em regra. |
| (E)  | A lista do inciso IX é outra: Imposto Seletivo, Cofins, CBS e PIS. Imposto de Renda, IPI, ICMS e ISS ficam de fora.                                 |

**Gabarito: C**

#### 002-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

- (A) incidirá sobre a importação de serviços realizada por pessoa jurídica que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; mas não incidirá se a importação for realizada por pessoa física, sem finalidade econômica.
- (B) terá os critérios para a definição do destino da operação fixados por lei estadual, que poderá designá-lo como sendo o local do pagamento, o da formalização do contrato de compra, ou o do domicílio ou da localização do fornecedor, vedadas diferenciações em razão das características da operação.
- (C) não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas na referida Constituição.
- (D) será informado pelo princípio da não cumulatividade, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte, em cada Estado, com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente, nesse mesmo Estado, vedada a compensação com valores cobrados em outros Estados.
- (E) terá sua alíquota única e uniforme fixada pelo Senado Federal, que será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, independente de origem ou destino do produto, e do regime tributário do adquirente.

## FUNDAMENTO

### CF, art. 156-A (redação da EC 132/2023)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

V - cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;

VIII - será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

**X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;**

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

IV - os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

## MAPA

| Tema                | Regra constitucional                                                              | Fundamento             |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Importação          | Alcança pessoa física e jurídica, habitual ou não, qualquer que seja a finalidade | art. 156-A, § 1º, II   |
| Destino da operação | Critérios definidos em lei complementar, com diferenciações admitidas             | art. 156-A, § 5º, IV   |
| Benefícios fiscais  | Vedados, salvo hipóteses da própria Constituição                                  | art. 156-A, § 1º, X    |
| Não cumulatividade  | Compensação com o montante cobrado em todas as operações, sem recorte por Estado  | art. 156-A, § 1º, VIII |
| Alíquota            | Fixada por cada ente, em lei específica                                           | art. 156-A, § 1º, V    |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A importação por pessoa física também é alcançada, e a finalidade é irrelevante. A alternativa acerta a primeira metade e inventa a exclusão da segunda. |
| (B)  | Quem define os critérios de destino é a lei complementar, e as diferenciações por característica da operação são admitidas, não vedadas.                 |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                 |
| (D)  | A compensação alcança todas as operações em que o contribuinte seja adquirente. Não existe fronteira estadual para o crédito.                            |
| (E)  | Cada ente fixa a sua alíquota por lei específica. Alíquota única nacional fixada pelo Senado não é o desenho do IBS.                                     |

**Gabarito: C**

**003-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Bens e Serviços incidirá sobre**

- (A) prestações de serviço de comunicação, por quaisquer meios, com recepção gratuita ou onerosa.
- (B) combustíveis, em estado sólido, líquido ou gasoso, uma única vez, no momento da extração, produção, importação ou captação, o que ocorrer primeiro.
- (C) operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.
- (D) importação de bens imateriais, direitos ou serviços, realizada por pessoa residente no Brasil, desde que seja sujeito passivo habitual do imposto e se trate de compra com finalidade econômica.
- (E) operações realizadas no Brasil, de modo uniforme, com a mesma carga tributária, quaisquer que sejam os produtos objeto da operação e os locais de domicílio do fornecedor e do adquirente.

#### FUNDAMENTO

##### CF, art. 156-A (redação da EC 132/2023)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

**I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;**

**II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;**

**VI - a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;**

**XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;**

#### MAPA

| Situação                                                             | Incidir?                                                         | Fundamento           |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Operações com bens materiais, imateriais e direitos e com serviços   | ✓                                                                | art. 156-A, § 1º, I  |
| Importação, por pessoa física ou jurídica, habitual ou não           | ✓                                                                | art. 156-A, § 1º, II |
| Radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita | ✗                                                                | art. 156-A, § 1º, XI |
| Uniformidade da alíquota                                             | Vale para as operações do ente, com as ressalvas da Constituição | art. 156-A, § 1º, VI |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita está fora do campo de incidência. Dizer comunicação por quaisquer meios é abrir demais a porta. |
| (B)  | A incidência monofásica na extração é do Imposto Seletivo. O IBS sobre combustíveis segue regime específico, não a regra do inciso I.                                  |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                               |
| (D)  | A importação é alcançada mesmo quando o adquirente não seja sujeito passivo habitual, e a finalidade não importa. A alternativa cria duas condições.                   |
| (E)  | A alíquota é uniforme dentro de cada ente, e a Constituição ressalva hipóteses. Carga idêntica para qualquer produto e qualquer domicílio não é o desenho.             |

**Gabarito: C**

**004-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, lei complementar poderá dispor que o crédito do Imposto sobre Bens e Serviços**

- (A) deverá ser anulado no caso de qualquer venda isenta, imune, ou não tributada, referente a bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços; por meio do critério contábil de primeiro que entra, primeiro que sai (PEPS).
- (B) ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de aquisição, desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços.
- (C) será condicionado ao efetivo pagamento da compra pelo adquirente, por meio de liquidação financeira realizada no Brasil.
- (D) será integral e imediato, no momento da celebração do contrato de aquisição de quaisquer bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou serviços; ou alternativamente, limitado às aquisições feitas no mercado local, estadual ou municipal.
- (E) e o da Contribuição sobre Bens e Serviços serão lançados, conjuntamente, pelo sujeito passivo, e podem ser usados para pagamentos de quaisquer débitos tributários, federal, estadual ou municipal, exceto previdenciário.

**FUNDAMENTO**

**CF, art. 156-A (redação da EC 132/2023)**

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

**II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:**

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou**  
**b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;**

**V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:**

- a) crédito integral e imediato do imposto;**

**MAPA**

| Objeto                        | Regra constitucional                                         | Fundamento                |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Condicionamento do crédito    | Facultado à lei complementar, ligado ao efetivo recolhimento | art. 156-A, § 5º, II      |
| Primeira condição alternativa | O adquirente poder recolher o imposto das suas aquisições    | art. 156-A, § 5º, II, "a" |
| Segunda condição alternativa  | O recolhimento ocorrer na liquidação financeira              | art. 156-A, § 5º, II, "b" |
| Crédito integral e imediato   | Forma de desonerar a aquisição de bem de capital             | art. 156-A, § 5º, V, "a"  |

**ANÁLISE**

| Alt. | Análise                                                                                                                                                               |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O crédito do IBS não é anulado nas saídas desoneradas, e critério contábil de estoque nada tem a ver com o regime de compensação.                                     |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                                                                              |
| (C)  | A condição é o recolhimento do imposto, não o pagamento da compra. A liquidação financeira aparece na alínea "b" como forma de recolher, não como exigência de pagar. |
| (D)  | Crédito integral e imediato é uma das formas de desonerar bem de capital, e a alternativa o transforma em regra geral atrelada à celebração do contrato.              |
| (E)  | O crédito serve à compensação com o próprio imposto. Usá-lo para quitar qualquer débito de qualquer ente não tem apoio no texto.                                      |

**Gabarito: B**

005-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais **Relativamente ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS),**

- I. não pode o Comitê Gestor, em nenhuma hipótese, flexibilizar a aplicação das regras relativas à observância dos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.
- II. é permitido aos Estados e aos Municípios, em caráter excepcional, no exercício de 2027, cobrar esse imposto em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei estadual ou municipal que os houver instituído.
- III. é obrigatória a observância do princípio da anterioridade de exercício tanto pelos Estados, como pelos Municípios.
- IV. é obrigatória a observância do princípio da anterioridade nonagesimal pelos Estados, mas não o é pelos Municípios, até 2033.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, II e IV, apenas.
- (B) II e III, apenas.
- (C) I e III, apenas.
- (D) I, II, III e IV.
- (E) II e IV, apenas.

FUNDAMENTO

CF, art. 150

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

MAPA

| Assertiva | O que a norma diz                                                                               | Certa ou errada | Fundamento                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------|
| I         | Anterioridade é vedação constitucional dirigida aos entes; nenhum órgão administrativo a afasta | Certa           | art. 150, III, "b" e "c"   |
| II        | Cobrança sobre fato gerador anterior à vigência da lei é vedada, sem ressalva de exercício      | Errada          | art. 150, III, "a"         |
| III       | A vedação do caput alcança Estados e Municípios                                                 | Certa           | art. 150, caput e III, "b" |
| IV        | O § 1º não excepciona o IBS da anterioridade nonagesimal, para nenhum ente                      | Errada          | art. 150, III, "c", e § 1º |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Traz I, que está certa, junto de II e IV, que criam exceções sem apoio no texto.                                                             |
| (B)  | III está certa, mas II autoriza cobrança retroativa, vedada pela alínea "a" sem qualquer ressalva de período.                                |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                     |
| (D)  | Marcar as quatro exige aceitar cobrança retroativa em 2027 e dispensa de noventena para Municípios. Nenhuma das duas consta da Constituição. |

(E) Reúne justamente as duas erradas.

Gabarito: C

**006-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual No âmbito da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, segundo a Constituição Federal, o produto da arrecadação do IBS e da CBS, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações,**

- (A) será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas dos tributos devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante, observado o disposto em lei complementar.
- (B) deve ser remetido ao Fundo de Desenvolvimento Nacional, para os fins estabelecidos na norma que instituiu o referido fundo.
- (C) será destinado integralmente ao Município da localização do órgão adquirente, atendendo ao princípio do destino, aplicável a ambos os tributos.
- (D) deve ser compartilhado pela União e pelo Estado de localização do destinatário, que, por sua vez, deve remeter 25% de sua fração ao Município do destino.
- (E) deve ser utilizado como crédito presumido pelo fornecedor, que, em contrapartida, deve reduzir 75% do montante, no preço do bem ou serviço fornecido à administração pública.

## FUNDAMENTO

**CF, art. 149-C (redação da EC 132/2023)**

**Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.**

§ 1º As operações de que trata o caput poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

**LC 214/2025, art. 473**

Art. 473. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

## MAPA

| Objeto              | Regra constitucional                                                         | Fundamento            |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Destino do produto  | Integralmente ao ente federativo contratante                                 | art. 149-C, caput     |
| Mecânica            | Alíquota zero para os demais entes e elevação equivalente para o contratante | art. 149-C, caput     |
| Alcance             | Administração direta, autarquias e fundações públicas, inclusive importações | art. 149-C, caput     |
| Redução de alíquota | Faculdade, de modo uniforme, nos termos de lei complementar                  | art. 149-C, § 1º      |
| Espelho na lei      | Mesma mecânica reproduzida na LC 214/2025                                    | LC 214/2025, art. 473 |

## ANÁLISE

(A) CORRETA.

(B) O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional recebe recursos da União e os entrega a Estados e ao Distrito Federal. Nada tem a ver com a arrecadação sobre a compra pública.

Alt. Análise

- (C) A destinação é ao ente contratante, seja ele União, Estado, Distrito Federal ou Município. A localização do órgão não é o critério.
- (D) Não há partilha entre União e Estado, nem repasse de 25% ao Município. O texto zera as alíquotas dos demais entes.
- (E) Crédito presumido ao fornecedor, com redução de preço em contrapartida, não consta do artigo.

Gabarito: A

**007-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual De acordo com a Constituição Federal, 25% do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS, distribuída aos Estados, pertencem aos Municípios, sendo que as parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas utilizando, dentre outros, o critério de**

- (A) 80% na proporção da área do Município, descontadas as áreas alagadas e aquelas em que se situam bens de propriedade da União.
- (B) 15% na proporção de frequência às aulas, no ensino básico e médio.
- (C) 20% na proporção da participação do Município no PIB do Estado de sua localização, descontada a parcela referente a bens e serviços destinados ao exterior.
- (D) 5% com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual.
- (E) 10% em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

FUNDAMENTO

**CF, art. 158 (redação da EC 132/2023)**

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

**III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;**

IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

MAPA

| Critério                                  | Percentual | Depende de lei estadual | Fundamento          |
|-------------------------------------------|------------|-------------------------|---------------------|
| População                                 | 80%        | X                       | art. 158, § 2º, I   |
| Resultados de aprendizagem e equidade     | 10%        | ✓                       | art. 158, § 2º, II  |
| Preservação ambiental                     | 5%         | ✓                       | art. 158, § 2º, III |
| Montantes iguais para todos os Municípios | 5%         | X                       | art. 158, § 2º, IV  |

ANÁLISE

Alt. Análise

- (A) O percentual de 80% é distribuído pela população. Área do Município não aparece em nenhum dos quatro incisos do § 2º.
- (B) O indicador educacional vale 10% e mede resultados de aprendizagem e equidade. Frequência às aulas não entra na conta.

| Alt.               | Análise                                                                                                                    |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (C)                | PIB do Município não é critério. O parecido é o valor adicionado, que serve ao rateio do ICMS no § 1º, I, com piso de 65%. |
| (D)                | CORRETA.                                                                                                                   |
| (E)                | Os montantes iguais valem 5%, e os 10% são do indicador de aprendizagem. A alternativa troca os dois incisos de lugar.     |
| <b>Gabarito: D</b> |                                                                                                                            |

**008-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Analogamente ao que ocorre com o ICMS, 25% do produto da arrecadação do IBS estadual pertence aos Municípios do respectivo Estado. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I. montantes iguais para todos os Municípios do Estado;
- II. proporção da população;
- III. indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e
- IV. indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual.

De acordo com a Constituição Federal, as porcentagens correspondentes a cada critério são, respectivamente, as seguintes:

- (A) I: 5%; II: 80%; III: 5%; IV: 10%.
- (B) I: 80%; II: 10%; III: 5%; IV: 5%.
- (C) I: 80%; II: 5%; III: 5%; IV: 10%.
- (D) I: 5%; II: 80%; III: 10%; IV: 5%.
- (E) I: 80%; II: 5%; III: 10%; IV: 5%.

**FUNDAMENTO**

**CF, art. 158, § 2º (redação da EC 132/2023)**

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;
- II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;
- IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.

**MAPA**

| Ordem da questão | Critério                              | Percentual | Fundamento          |
|------------------|---------------------------------------|------------|---------------------|
| I                | Montantes iguais                      | 5%         | art. 158, § 2º, IV  |
| II               | População                             | 80%        | art. 158, § 2º, I   |
| III              | Preservação ambiental                 | 5%         | art. 158, § 2º, III |
| IV               | Resultados de aprendizagem e equidade | 10%        | art. 158, § 2º, II  |

**ANÁLISE**

| Alt. | Análise                                                                                                            |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | CORRETA.                                                                                                           |
| (B)  | Coloca os 80% nos montantes iguais e os 10% na população. Os dois maiores percentuais trocam de lugar.             |
| (C)  | Mantém o erro de atribuir 80% aos montantes iguais e ainda rebaixa a população a 5%.                               |
| (D)  | Acerta população e montantes iguais, mas inverte ambiental e aprendizagem: o indicador educacional é que vale 10%. |

(E) Erra os dois pares ao mesmo tempo. Nenhum dos quatro percentuais fica no critério certo.

**Gabarito: A**

## Simetria entre IBS e CBS

**009-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Imposto sobre Bens e Serviços e a Contribuição sobre Bens e Serviços observarão as mesmas regras em relação a

- (A) imunidades, isenções, diferimentos, suspensões, multas de mora e prazos de recolhimento.
- (B) fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, apuração do tributo, obrigações acessórias e julgamento administrativo.
- (C) regimes específicos, diferenciados e favorecidos de tributação, parcelamento de débitos e penalidades tributárias.
- (D) não cumulatividade, creditamento, prazos de recolhimento e transação tributária.
- (E) fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos e não cumulatividade.

### FUNDAMENTO

**CF, art. 149-B (redação da EC 132/2023)**

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

**I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;**

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

**IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.**

### MAPA

| Está no rol                                       | Não está no rol                                   |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Fatos geradores e bases de cálculo                | Alíquotas                                         |
| Hipóteses de não incidência                       | Isenções, diferimentos e suspensões               |
| Sujeitos passivos                                 | Prazos de recolhimento e apuração                 |
| Imunidades                                        | Multas, penalidades e parcelamento                |
| Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos | Obrigações acessórias e julgamento administrativo |
| Não cumulatividade e creditamento                 | Transação tributária                              |

### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                            |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Só imunidades está no rol. Isenção, diferimento, suspensão, multa de mora e prazo de recolhimento não aparecem no art. 149-B.                                                                      |
| (B)  | Fatos geradores e bases de cálculo estão no inciso I, mas alíquota é fixada por cada ente no IBS e por lei federal na CBS. Apuração, obrigações acessórias e julgamento administrativo ficam fora. |
| (C)  | Regimes específicos estão no inciso III. Parcelamento e penalidades, não.                                                                                                                          |
| (D)  | Não cumulatividade e creditamento estão no inciso IV. Prazo de recolhimento e transação, não.                                                                                                      |
| (E)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                           |

**Gabarito: E**

**010-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** A Constituição Federal estabelece que tanto o imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS como a contribuição sobre bens e serviços – CBS observarão as mesmas regras em relação

- I. às imunidades, exceto nos casos de exportação de mercadorias e serviços para o exterior.
- II. aos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos.
- III. aos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação.

- IV. à forma de aplicação, para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, da isenção da contribuição para a seguridade social.
- V. às regras de não cumulatividade e de creditamento, exceto em relação aos casos de remessa de mercadorias para depósito fechado ou armazém geral localizados em unidade federada diversa daquela do depositante.

Está correto o que se afirma apenas em

- (A) I, III e V.
- (B) III e IV.
- (C) I e IV.
- (D) I e V.
- (E) II e III.

FUNDAMENTO

CF, art. 149-B (redação da EC 132/2023)

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

**Parágrafo único.** Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

MAPA

| Assertiva | O que a norma diz                                                                | Certa ou errada | Fundamento                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------------------------|
| I         | O inciso II sujeita as imunidades à regra comum sem ressalva de exportação       | Errada          | art. 149-B, II              |
| II        | Reprodução literal do inciso I                                                   | Correta         | art. 149-B, I               |
| III       | Reprodução literal do inciso III                                                 | Correta         | art. 149-B, III             |
| IV        | O parágrafo único afasta dos dois tributos o art. 195, § 7º                      | Errada          | art. 149-B, parágrafo único |
| V         | O inciso IV sujeita não cumulatividade e creditamento à regra comum sem ressalva | Errada          | art. 149-B, IV              |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                          |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Das três assertivas indicadas, só a III está correta. I e V acrescentam ao art. 149-B ressalvas que ele não tem.                                                                 |
| (B)  | III é literal, mas IV inverte o parágrafo único: a isenção do art. 195, § 7º, não se aplica a nenhum dos dois tributos.                                                          |
| (C)  | Nenhuma das duas está correta. I cria uma ressalva de exportação que a norma não tem, e IV trata como regra comum um dispositivo que o parágrafo único afasta dos dois tributos. |
| (D)  | I e V acrescentam ressalvas ao rol do art. 149-B, que não tem nenhuma.                                                                                                           |
| (E)  | CORRETA.                                                                                                                                                                         |

Gabarito: E

**011-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual No âmbito da Reforma Tributária prevista na EC nº 132/2023, relativamente ao IBS e CBS, por determinação constitucional expressa, tais tributos observarão as mesmas regras em relação a**

- (A) regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação e cobrança dos valores devidos informados pelo sujeito passivo.
- (B) fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e imunidades.
- (C) regras de creditamento, regras de não cumulatividade e regras de prazo de pagamento e de parcelamento do tributo.
- (D) hipóteses de incidência, hipóteses de não incidência, competência e procedimento de fiscalização.
- (E) sujeitos passivos, prazo de pagamento e julgamento no contencioso tributário administrativo e judicial.

#### FUNDAMENTO

##### CF, art. 149-B (redação da EC 132/2023)

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

**I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;**

**II - imunidades;**

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Os tributos de que trata o caput observarão as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º.

#### MAPA

| Alternativa | Item que não está no rol                         | Fundamento         |
|-------------|--------------------------------------------------|--------------------|
| (A)         | Cobrança do valor informado pelo sujeito passivo | art. 149-B, caput  |
| (B)         | Nenhum. Os quatro itens saem dos incisos I e II  | art. 149-B, I e II |
| (C)         | Prazo de pagamento e parcelamento                | art. 149-B, IV     |
| (D)         | Competência e procedimento de fiscalização       | art. 149-B, I      |
| (E)         | Prazo de pagamento e julgamento do contencioso   | art. 149-B, I      |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Regimes específicos estão no inciso III. Cobrança do valor declarado, não. O rol é fechado e não admite acréscimo.                                       |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                                                                 |
| (C)  | Creditamento e não cumulatividade estão no inciso IV. Prazo de pagamento e parcelamento ficam de fora.                                                   |
| (D)  | A não incidência está no inciso I. Competência e procedimento de fiscalização, não: a fiscalização do IBS é dos entes federativos e a da CBS é da União. |
| (E)  | Sujeito passivo está no inciso I. Prazo de pagamento e contencioso, não. O contencioso do IBS é decidido pelo Comitê Gestor e o da CBS segue federal.    |

**Gabarito: B**

## Comitê Gestor do IBS

**012-FCC-2024-MPE AM-Agente Técnico Economista** A reforma fiscal recentemente aprovada pelo Congresso Nacional altera substancialmente o Sistema Tributário Nacional. Considere as seguintes atividades:

- I. Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto.
- II. Arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios.
- III. Decidir o contencioso administrativo.

Na Reforma aprovada, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços constituirá o fórum exclusivo para que Estados, Distrito Federal e Municípios exerçam, de forma integrada, competências administrativas relativas ao imposto sobre bens e serviços, a propósito do que se encontra em

- (A) I, apenas.
- (B) I e II, apenas.
- (C) I e III, apenas.
- (D) II e III, apenas.
- (E) I, II e III.

### FUNDAMENTO

#### CF, art. 156-B (redação da EC 132/2023)

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - decidir o contencioso administrativo.

### MAPA

| Assertiva | Correspondência no texto         | Certa ou errada | Fundamento      |
|-----------|----------------------------------|-----------------|-----------------|
| I         | Reprodução literal do inciso I   | Certa           | art. 156-B, I   |
| II        | Reprodução literal do inciso II  | Certa           | art. 156-B, II  |
| III       | Reprodução literal do inciso III | Certa           | art. 156-B, III |

### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                 |
|------|-------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Deixa de fora arrecadação e contencioso, que são os incisos II e III.   |
| (B)  | Falta o contencioso administrativo, inciso III.                         |
| (C)  | Falta a arrecadação e a distribuição do produto, inciso II.             |
| (D)  | Falta o regulamento único e a uniformização da interpretação, inciso I. |
| (E)  | CORRETA.                                                                |

**Gabarito: E**

013-FCC-2024-Prefeitura de Jaboaão dos Guararapes-Analista em Gestoão e Receita As competências administrativas relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) serão exercidas, de forma integrada, por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e em lei complementar. De acordo com a Constituição, encontram-se, dentre as competências do Comitê Gestor, a de

- (A) editar regulamento único, estabelecendo as hipóteses de isenção do IBS nas operações e prestações internas.
- (B) uniformizar as regras relativas à base de cálculo do IBS nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor ou usuário final, não contribuinte, localizado em outra unidade da federação.
- (C) distribuir o produto da arrecadação do imposto entre Estados, Distrito Federal e Municípios e uniformizar a aplicação da legislação do imposto.
- (D) arrecadar o imposto, efetuar suas compensações, decidir o contencioso administrativo e definir os responsáveis tributários.
- (E) uniformizar a interpretação da legislação do imposto, disciplinando as hipóteses de não incidência do IBS nas operações e prestações interestaduais.

FUNDAMENTO

CF, art. 156-B (redação da EC 132/2023)

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

- I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III - decidir o contencioso administrativo.

MAPA

| Cabe ao Comitê Gestor                               | Cabe à lei complementar                            |
|-----------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Editar o regulamento único                          | Definir hipóteses de não incidência                |
| Uniformizar interpretação e aplicação da legislação | Definir sujeito passivo e responsável              |
| Arrecadar, compensar e distribuir o produto         | Fixar base de cálculo                              |
| Decidir o contencioso administrativo                | Autorizar benefício, nas hipóteses da Constituição |
| Fundamento: art. 156-B, I a III                     | Fundamento: art. 156-B, caput                      |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                        |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O regulamento único é competência do Comitê, mas isenção não. O IBS não comporta benefício fora das hipóteses previstas na Constituição.       |
| (B)  | Base de cálculo é matéria da lei complementar que institui o imposto. Ao Comitê cabe uniformizar interpretação e aplicação, não criar a regra. |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                       |
| (D)  | Arrecadação, compensação e contencioso estão nos incisos II e III. Definir responsável tributário, não: isso é do legislador complementar.     |
| (E)  | Uniformizar a interpretação está no inciso I. Disciplinar não incidência, não.                                                                 |

Gabarito: C

014-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual De acordo com o texto constitucional federal, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no que diz respeito ao Imposto sobre Bens e Serviços, é atribuição

- (A) do Comitê Gestor do IBS cobrar, arrecadar, dividir e distribuir o valor arrecadado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- (B) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios coordenar a fiscalização do imposto, e do Comitê Gestor do IBS financiar, parcelar e transacionar com os contribuintes devedores do imposto.
- (C) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar, cobrar e arrecadar o imposto.
- (D) do Comitê Gestor do IBS editar regulamento único, uniformizar a interpretação da legislação do imposto e decidir o contencioso administrativo.
- (E) do Comitê Gestor do IBS fiscalizar e cobrar os contribuintes do imposto, e é atribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e cobrar o Comitê Gestor do IBS.

#### FUNDAMENTO

##### CF, art. 156-B (redação da EC 132/2023)

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

**I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;**

II - arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;

**III - decidir o contencioso administrativo.**

§ 2º Na forma da lei complementar:

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

#### MAPA

| Comitê Gestor                               | Estados, Distrito Federal e Municípios               |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Editar o regulamento único                  | Fiscalizar e lançar                                  |
| Uniformizar interpretação e aplicação       | Cobrar e representar, administrativa e judicialmente |
| Arrecadar, compensar e distribuir o produto | Delegar ou compartilhar competências entre si        |
| Decidir o contencioso administrativo        | Exercer o controle externo do Comitê                 |
| Coordenar as atividades dos entes           | Executar as atividades coordenadas                   |
| Fundamento: art. 156-B, I a III             | Fundamento: art. 156-B, § 2º, V                      |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Arrecadar e distribuir são do Comitê. Cobrar, não: a cobrança pertence às administrações tributárias e às procuradorias dos entes.           |
| (B)  | Inverte os dois papéis. Quem coordena é o Comitê, e financiar, parcelar e transacionar não estão entre as suas competências constitucionais. |
| (C)  | Fiscalizar e cobrar são dos entes, mas arrecadar é do Comitê. O verbo do meio derruba a alternativa.                                         |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                     |
| (E)  | O Comitê não fiscaliza nem cobra contribuintes, e os entes não cobram o Comitê: exercem o seu controle externo.                              |

**Gabarito: D**

**015-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Conforme a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**

- (A) não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão, fibra ótica, cabo de cobre, ou meios similares; qualquer que seja a natureza do contrato entre o prestador e o tomador do serviço.
- (B) terá o regime de compensação estabelecido em lei complementar, de forma que apenas o imposto efetivamente recolhido pelo vendedor do bem material ou imaterial resulte em crédito de IBS para o adquirente desse bem, vedado em qualquer hipótese crédito outorgado ou presumido, ou crédito de imposto não previamente recolhido.
- (C) terá Regulamento nacional único, elaborado pelo Comitê Gestor do IBS e aprovado por Resolução do Senado Federal.
- (D) será arrecadado, cobrado e executado, judicialmente, em caso de inadimplência, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS.
- (E) será fiscalizado, lançado e cobrado, no âmbito de suas respectivas competências, pelas Administrações Tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**FUNDAMENTO**

**CF, art. 156-A, § 1º, XI, e § 5º, II (redação da EC 132/2023)**

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

XI - não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II - o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou

**CF, art. 156-B (redação da EC 132/2023)**

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;

§ 2º Na forma da lei complementar:

**V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;**

**MAPA**

| Tema                                | Regra constitucional                                                    | Fundamento           |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Não incidência em comunicação       | Só radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita | art. 156-A, § 1º, XI |
| Condicionamento do crédito          | Faculdade da lei complementar, sujeita às condições das alíneas         | art. 156-A, § 5º, II |
| Regulamento único                   | Editado pelo Comitê, sem chancela de outro órgão                        | art. 156-B, I        |
| Fiscalização, lançamento e cobrança | Administrações tributárias e procuradorias dos entes                    | art. 156-B, § 2º, V  |

**ANÁLISE**

| Alt. | Análise |
|------|---------|
|------|---------|

- (A) A não incidência alcança a radiodifusão de recepção livre e gratuita. Fibra ótica e cabo de cobre são justamente os meios tributados.

Alt. Análise

- (B) O condicionamento ao recolhimento é faculdade da lei complementar e depende das condições das alíneas. A alternativa transforma a faculdade em regra e ainda proíbe crédito presumido em qualquer hipótese.
- (C) O regulamento único é editado pelo Comitê Gestor. Não há aprovação por resolução do Senado.
- (D) Arrecadação é do Comitê, mas cobrança e execução judicial são das procuradorias dos entes. A exclusividade descrita não existe.
- (E) CORRETA.

Gabarito: E

016-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Constituição Federal, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

- (A) terá independência técnica, administrativa, política, orçamentária e financeira, tendo competência para editar regulamento do IBS, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto e para cobrar administrativamente o valor do IBS declarado e não recolhido.
- (B) terá competência para editar Regulamento único, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS e da CBS, e decidir o contencioso administrativo destes tributos.
- (C) reterá, antes de fazer a distribuição do produto da arrecadação do IBS, o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração.
- (D) distribuirá o produto da arrecadação do IBS, diariamente, vedada qualquer retenção ou dedução, ao ente federativo de destino das operações, independentemente de que o destinatário tenha se creditado ou não do imposto.
- (E) reterá e distribuirá aos Municípios um quarto do valor apurado do IBS estadual, conforme o disposto em lei complementar, sendo 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações tributadas pelo IBS, realizadas em seus territórios.

FUNDAMENTO

CF, art. 156-A, § 4º (redação da EC 132/2023)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

CF, art. 156-B, §§ 1º e 2º (redação da EC 132/2023)

§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

§ 2º Na forma da lei complementar:

V - a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;

MAPA

| Objeto                         | Regra constitucional                                                               | Fundamento           |
|--------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Retenção antes da distribuição | Saldo acumulado de créditos não compensados e não ressarcidos                      | art. 156-A, § 4º, I  |
| Distribuição                   | Ao ente de destino das operações que não geraram creditamento, deduzida a retenção | art. 156-A, § 4º, II |
| Independência do Comitê        | Técnica, administrativa, orçamentária e financeira                                 | art. 156-B, § 1º     |

| Objeto                              | Regra constitucional                                                            | Fundamento          |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Fiscalização, lançamento e cobrança | Administrações tributárias e procuradorias dos entes, com coordenação do Comitê | art. 156-B, § 2º, V |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                          |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A independência não é política, e a cobrança do imposto declarado e não recolhido pertence às administrações tributárias dos entes. Ao Comitê cabe coordenar.                    |
| (B)  | O regulamento único e o contencioso do Comitê alcançam o IBS. A CBS é federal e segue com a União.                                                                               |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                                         |
| (D)  | A distribuição vem depois da retenção do inciso I e alcança o ente de destino das operações que não geraram creditamento. A alternativa nega as duas condições.                  |
| (E)  | O piso de 65% pelo valor adicionado é critério do ICMS. A parcela municipal do IBS segue população, aprendizagem, preservação ambiental e montantes iguais, como na questão 006. |

**Gabarito: C**

#### 017-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Segundo a Constituição Federal, para fins de distribuição do produto da arrecadação do IBS, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

- (A) remeterá de ofício o montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes, aos contribuintes, aos responsáveis ou aos titulares, no prazo de três dias após encerrado o período da apuração.
- (B) reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração, e o equivalente aos valores decorrentes das hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.
- (C) fará o cálculo e distribuirá o produto da arrecadação do imposto, vedada qualquer dedução ou retenção, ao ente federativo de destino das operações sujeitas ao imposto.
- (D) tem competência para elaborar e publicar as regras sobre distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos, os critérios, a sua forma de cálculo e o tratamento em caso de inadimplência.
- (E) disporá sobre os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da venda, e que receberá todo o valor referente ao imposto arrecadado, vedadas deduções ou retenções.

#### FUNDAMENTO

##### CF, art. 156-A, §§ 4º e 5º (redação da EC 132/2023)

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

**I - reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;**

II - distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

I - as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

**VIII - as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;**

#### MAPA

| Etapas            | Regra constitucional                                                                               | Fundamento                        |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Primeira retenção | Saldo acumulado de créditos não compensados e não ressarcidos ao final de cada período de apuração | art. 156-A, § 4º, I               |
| Segunda retenção  | Valores da devolução do imposto a pessoas físicas                                                  | art. 156-A, § 4º, I, e § 5º, VIII |
| Distribuição      | Ao ente de destino das operações que não geraram creditamento, deduzida a retenção                 | art. 156-A, § 4º, II              |

| Etapa                  | Regra constitucional                 | Fundamento           |
|------------------------|--------------------------------------|----------------------|
| Regras de distribuição | Matéria reservada à lei complementar | art. 156-A, § 5º, I  |
| Critérios de destino   | Também reservados à lei complementar | art. 156-A, § 5º, IV |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                       |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Não há remessa de ofício do saldo de créditos, nem prazo de três dias. O § 4º manda reter antes de distribuir.                                                |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                                                                      |
| (C)  | A distribuição vem depois da retenção do inciso I. Vedar qualquer dedução nega o texto, e o destino alcança apenas as operações que não geraram creditamento. |
| (D)  | As regras de distribuição são de lei complementar. Ao Comitê cabe aplicá-las, não editá-las.                                                                  |
| (E)  | Os critérios de definição do destino também são de lei complementar, e a vedação de retenção repete o defeito de (C).                                         |

**Gabarito: B**

**018-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, trata do Comitê Gestor do IBS – CGIBS e de outros temas. Segundo a referida Lei, compete ao CGIBS, além de outras coisas,**

- (A) promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, e realizar a cobrança destes valores.
- (B) criar, alterar e extinguir obrigações acessórias relativas ao IBS e à CBS, bem como as do ICMS, IPI e ISS, em fase de encerramento e extinção.
- (C) atuar, juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à CBS.
- (D) contratar servidores para execução de atividades essenciais como fiscalização, lançamento, cobrança administrativa e judicial do IBS.
- (E) realizar as atividades de fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS.

#### FUNDAMENTO

**LC 227/2026, art. 2º**

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CGIBS:

**I - atuar juntamente com o Poder Executivo federal, com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos relativos às regras comuns aplicáveis ao IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS);**

VI - coordenar, com vistas à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de:

- a) fiscalização, lançamento, cobrança e representação administrativas relativas ao IBS, que serão realizadas pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VII - promover a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários de IBS, em caso de delegação dos entes federativos, preservada a titularidade destes;

§ 8º Cabe exclusivamente ao CGIBS a criação de obrigações acessórias relativas ao IBS.

**Cabe ao Comitê Gestor**

Harmonizar, com o Executivo federal, normas e procedimentos comuns ao IBS e à CBS

Coordenar a integração dessas atividades

Inscriver em dívida ativa apenas mediante delegação, preservada a titularidade

Criar obrigações acessórias do IBS, com exclusividade

Fundamento: art. 2º, § 1º, I, VI e VII, e § 8º

**Cabe aos entes federativos**

Executar fiscalização, lançamento e cobrança administrativa do IBS

Cobrança judicial e extrajudicial, pelas Procuradorias

Titularidade do crédito tributário

Nenhuma competência sobre obrigação acessória do IBS

Fundamento: art. 2º, § 1º, VI, "a" e "b"

**ANÁLISE**

| Alt. | Análise                                                                                                                                                        |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A inscrição em dívida ativa depende de delegação dos entes, e a cobrança judicial e extrajudicial é das Procuradorias.                                         |
| (B)  | A exclusividade do § 8º alcança as obrigações acessórias do IBS. A CBS é federal e o ICMS, o IPI e o ISS estão fora da competência do Comitê.                  |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                       |
| (D)  | O Comitê pede a cessão de servidores efetivos das carreiras dos entes. Contratar pessoal para fiscalizar, lançar e cobrar não está entre as suas competências. |
| (E)  | O verbo da lei é coordenar: quem realiza as atividades são as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.                    |

**Gabarito: C**

## Imposto Seletivo

**019-FCC-2026-ALMS-Analista Legislativo Jurídico** Imposto Seletivo é um tributo extrafiscal destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Representa uma novidade no sistema tributário brasileiro.

Esse imposto é administrado

- (A) pela Receita Federal do Brasil e incide sobre veículos.
- (B) pelos Estados e Distrito Federal e incide sobre produtos fumígenos.
- (C) pelos Municípios e incide sobre bebidas alcoólicas.
- (D) pelos Estados e Distrito Federal e incide sobre bebidas açucaradas.
- (E) pela Receita Federal do Brasil e permite aproveitamento de crédito de operações anteriores.

### FUNDAMENTO

#### CF, art. 153 (redação da EC 132/2023)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

**VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.**

#### LC 214/2025, arts. 409 a 411

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

**I - veículos;**

II - embarcações e aeronaves;

III - produtos fumígenos;

IV - bebidas alcoólicas;

V - bebidas açucaradas;

VI - bens minerais;

VII - concursos de prognósticos e fantasy sport.

Art. 410. O Imposto Seletivo incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito do imposto com operações anteriores ou geração de créditos para operações posteriores.

**Art. 411. Compete à RFB a administração e a fiscalização do Imposto Seletivo.**

### MAPA

| Objeto                       | Regra                                                                                                                      | Fundamento                  |
|------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|
| Competência                  | União                                                                                                                      | art. 153, VIII              |
| Administração e fiscalização | Receita Federal do Brasil                                                                                                  | LC 214/2025, art. 411       |
| Bens e serviços alcançados   | Veículos, embarcações e aeronaves, fumígenos, bebidas alcoólicas e açucaradas, bens minerais, prognósticos e fantasy sport | LC 214/2025, art. 409, § 1º |
| Crédito                      | Vedado, na entrada e na saída                                                                                              | LC 214/2025, art. 410       |

### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                  |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | CORRETA.                                                                                                                 |
| (B)  | Produtos fumígenos estão na lista, mas o imposto é federal. Estados e Distrito Federal não o administram.                |
| (C)  | Bebidas alcoólicas estão na lista, e a competência continua sendo da União. Município não administra o Imposto Seletivo. |

- (D) Mesmo erro de titularidade: bebidas açucaradas estão na lista, o ente competente não.
- (E) Acerta a Receita Federal e erra o crédito. O imposto incide uma única vez, e a lei veda o aproveitamento em qualquer sentido.

**Gabarito: A**

**020-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o Sistema Tributário Nacional.**

Dentre as alterações promovidas pela referida Emenda, encontra-se a

- (A) atribuição de competência à lei complementar para instituir o IBS e a CBS, tributos de competência compartilhada, federal, estadual e municipal, a serem geridos pelo Comitê Gestor do IBS e CBS, entidade pública sob regime especial, que terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.
- (B) criação de um critério de distribuição do IBS estadual aos Municípios do Estado, com base na proporção da arrecadação de tributos próprios de cada Município no período anterior.
- (C) atribuição de competência para se instituir um tributo novo, sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.
- (D) extinção do ICMS, do ISS, do IPI, do IOF, do PIS e da Confins.
- (E) instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos dos Estados aos seus Municípios de menor renda por habitante.

**FUNDAMENTO**

**CF, art. 153 (redação da EC 132/2023)**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

**VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.**

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do caput deste artigo:

I - não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;

II - incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;

VI - terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem;

**ADCT, arts. 126 e 129**

Art. 126. A partir de 2027:

I - serão cobrados:

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.

**MAPA**

| Elemento do Imposto Seletivo | Regra constitucional                                     | Fundamento             |
|------------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------|
| Materialidades               | Produção, extração, comercialização ou importação        | art. 153, VIII         |
| Objeto                       | Bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente | art. 153, VIII         |
| Norma que institui           | Lei complementar                                         | art. 153, VIII         |
| Não incidência               | Exportações, energia elétrica e telecomunicações         | art. 153, § 6º, I      |
| Incidência                   | Uma única vez sobre o bem ou serviço                     | art. 153, § 6º, II     |
| Alíquotas                    | Lei ordinária, específicas ou ad valorem                 | art. 153, § 6º, VI     |
| Início da cobrança           | 2027                                                     | ADCT, art. 126, I, "b" |
| Extinção do ICMS e do ISS    | 2033                                                     | ADCT, art. 129         |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O Comitê Gestor é do IBS. A CBS é federal e permanece com a União, e o IBS é de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, sem parcela federal.                                                  |
| (B)  | Os critérios de distribuição aos Municípios são população, resultados de aprendizagem, preservação ambiental e montantes iguais, como na questão 006. Arrecadação própria do Município não é critério.                        |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                                                      |
| (D)  | O IPI não foi extinto. Teve alíquotas reduzidas a zero a partir de 2027, salvo a industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, e o IOF permanece. Extintos são o PIS e a Cofins, em 2027, e o ICMS e o ISS, em 2033. |
| (E)  | O Fundo entrega recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal. A alternativa troca o sujeito e o destinatário da entrega.                                                                                               |

**Gabarito: C**

## Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional

**021-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Com o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades regionais e sociais, instituiu-se, no bojo da reforma tributária, por meio da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, o Fundo**

- (A) Nacional de Erradicação da Pobreza e da Marginalização, que promoverá a entrega de recursos da União aos Municípios, para que, dentre outras ações, fomentem atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda.
- (B) Nacional de Desenvolvimento Regional, que promoverá a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para que, dentre outras ações, promovam ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
- (C) de Participação dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de promover a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para investir, especificamente, em tecnologia e pesquisa para o combate da criminalidade, com ênfase ao tráfico de entorpecentes.
- (D) Regional de Saúde, que promoverá a entrega de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de que realizem a promoção de ações com vistas ao fomento da vacinação nos grupos etários de 0 a 7 anos e de 60 a 80 anos.
- (E) Regional de Obras Públicas, que promoverá a entrega de recursos da União para os Municípios, para que, dentre outras ações, realizem estudos, projetos e obras de estrutura, priorizando aqueles projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e de redução das emissões de carbono.

### FUNDAMENTO

**CF, art. 159-A (redação da EC 132/2023)**

**Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:**

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

**III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.**

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o caput, os Estados e o Distrito Federal priorizarão projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.

### MAPA

| Elemento                | Regra constitucional                                               | Fundamento          |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Nome                    | Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional                         | art. 159-A, caput   |
| Objetivo                | Reduzir as desigualdades regionais e sociais                       | art. 159-A, caput   |
| Fluxo                   | Da União para os Estados e o Distrito Federal                      | art. 159-A, caput   |
| Destinação              | Infraestrutura, fomento produtivo e ciência, tecnologia e inovação | art. 159-A, I a III |
| Prioridade na aplicação | Sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono       | art. 159-A, § 2º    |

### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                             |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O nome não existe e o destinatário está trocado. A entrega é aos Estados e ao Distrito Federal, não aos Municípios. |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                            |
| (C)  | O Fundo de Participação dos Estados é anterior à Emenda e não tem destinação vinculada a segurança pública.         |
| (D)  | Não há Fundo Regional de Saúde no texto constitucional.                                                             |

- (E) Sustentabilidade ambiental e redução de emissões são critério de prioridade na aplicação dos recursos do próprio Fundo, e não objeto de fundo autônomo voltado a obras municipais.

**Gabarito: B**

**022-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Segundo a Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 132/2023, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional,**

- (A) tem o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para, entre outros, promover ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.
- (B) tem como objetivo mediato o desenvolvimento regional, e como objetivos imediatos, entre outros, a redução da miséria absoluta, da mortalidade infantil e da criminalidade regionais.
- (C) tem como objetivo reduzir a miséria e a pobreza nacional, mediante, entre outras ações, o fomento das atividades produtivas, com elevado potencial de geração de lucros e ganhos.
- (D) deve financiar e fomentar o cinema e a arte regional, para, entre outros objetivos, estimular o turismo interno e internacional, e a venda de produtos rústicos e artesanais, feitos na região.
- (E) deve financiar, diretamente, investidores e empresários, nacionais ou estrangeiros, que apresentem projetos de investimentos, a serem implantados em regiões pobres e menos desenvolvidas, a fim de compensar os elevados custos de operar na região.

#### FUNDAMENTO

**CF, art. 159-A (redação da EC 132/2023)**

**Art. 159-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:**

I - realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;

II - fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e

III - promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

§ 1º É vedada a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos recursos de que trata o caput.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput.

#### MAPA

| Eixo              | Regra constitucional                                               | Fundamento          |
|-------------------|--------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Objetivo          | Reduzir as desigualdades regionais e sociais                       | art. 159-A, caput   |
| Fluxo             | Da União para os Estados e o Distrito Federal                      | art. 159-A, caput   |
| Finalidades       | Infraestrutura, fomento produtivo e ciência, tecnologia e inovação | art. 159-A, I a III |
| Fomento produtivo | Elevado potencial de geração de emprego e renda                    | art. 159-A, II      |
| Recebimento       | Vedada retenção ou restrição                                       | art. 159-A, § 1º    |
| Aplicação         | Decisão dos Estados e do Distrito Federal                          | art. 159-A, § 3º    |

#### ANÁLISE

- (A) CORRETA.
- (B) A redução das desigualdades regionais e sociais é o objetivo do caput, e não efeito mediato. Mortalidade infantil e criminalidade não constam do artigo.
- (C) O inciso II fala em geração de emprego e renda. Lucros e ganhos são outra medida, e deslocam a finalidade do fomento.
- (D) Cinema, artesanato e turismo não estão entre as três finalidades.

- (E) A entrega é da União para os Estados e o Distrito Federal, que decidem a aplicação. Não há financiamento direto a investidor ou a empresário.

**Gabarito: A**

## Transição do ICMS e do ISS

**023-FCC-2025-PGE MT-Procurador do Estado** Com vistas à simplificação do sistema tributário nacional, a EC 132/2023 (Reforma Tributária) fixou prazo para a extinção de uma série de tributos, entre os quais o ICMS e o ISS, que serão paulatinamente substituídos pelo IBS – Imposto Sobre e Bens e Serviços, cuja competência é compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece um regime de transição entre esses impostos, de acordo com o qual:

- (A) no ano de 2030, as alíquotas do ICMS corresponderão a sete décimos das alíquotas fixadas nas respectivas legislações estaduais.
- (B) o IBS começará a ser efetivamente cobrado em 2026. Neste ano e em 2027, o IBS será cobrado às alíquotas estadual e municipal de 0,05%.
- (C) o IBS só poderá começar a ser cobrado em 2027, à alíquota estadual de 0,1%, mas lei complementar poderá dispensar do seu recolhimento obrigações acessórias relativas ao imposto.
- (D) o ICMS eo ISS serão completamente extintos a partir de 2033.
- (E) começando no ano de 2029, as alíquotas do ICMS e do ISS decrescerão à razão de 25% ao ano, até estarem completamente zeradas em 2032.

### FUNDAMENTO

#### ADCT, arts. 125, 127, 128 e 129 (redação da EC 132/2023)

Art. 125. Em 2026, o imposto previsto no art. 156-A será cobrado à alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento), e a contribuição prevista no art. 195, V, ambos da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

§ 4º Durante o período de que trata o caput, os sujeitos passivos que cumprirem as obrigações acessórias relativas aos tributos referidos no caput poderão ser dispensados do seu recolhimento, nos termos de lei complementar.

Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

**Art. 129. Ficam extintos, a partir de 2033, os impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal.**

### MAPA

| Ano         | O que acontece                                                                                         | Fundamento                   |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| 2026        | IBS a 0,1% estadual e CBS a 0,9%, com dispensa de recolhimento a quem cumprir as obrigações acessórias | ADCT, art. 125, caput e § 4º |
| 2027 e 2028 | IBS a 0,05% estadual e 0,05% municipal                                                                 | ADCT, art. 127               |
| 2029 a 2032 | ICMS e ISS em 9/10, 8/10, 7/10 e 6/10 das alíquotas próprias                                           | ADCT, art. 128               |
| 2033        | ICMS e ISS extintos                                                                                    | ADCT, art. 129               |

### ANÁLISE

#### Alt. Análise

(A) Sete décimos é a proporção de 2031. Em 2030 são oito décimos.

(B) O ano de início está certo, o percentual não: em 2026 a alíquota estadual é de 0,1%, e os 0,05% estadual e municipal valem para 2027 e 2028.

**Alt. Análise**

- (C) A cobrança começa em 2026, e a dispensa é do recolhimento para quem cumpre as obrigações acessórias. A alternativa inverte: dispensa as obrigações acessórias.
- (D) CORRETA.
- (E) A redução não é linear de 25% ao ano nem termina em 2032 com alíquota zero. São décimos, de 9/10 a 6/10, e a extinção só vem em 2033.

**Gabarito: D**

**024-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** Os Estados e o Distrito Federal se reuniram para celebrar convênio, a fim de deliberar sobre hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, nos casos em que essas mercadorias são utilizadas como insumo pela indústria petroquímica, obedecendo a critérios e condições estabelecidos em convênio, e são adquiridas por centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP.

Submetida a proposta à votação no CONFAZ, foi apurado o seguinte resultado:

| Regiões                        | Votos favoráveis à Celebração do convênio | Votos contrários à Celebração do convênio |
|--------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------|
| Norte (07 estados)             | 01                                        | 06                                        |
| Nordeste (09 Estados)          | 08                                        | 01                                        |
| Centro-Oeste (03 Estados + DF) | 04                                        | 00                                        |
| Sudeste (04 Estados)           | 03                                        | 01                                        |
| Sul (03 Estados)               | 02                                        | 01                                        |
| <b>SUBTOTAL</b>                | <b>18</b>                                 | <b>09</b>                                 |

TOTAL: 27

De acordo com a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022,

- (A) o referido convênio não foi aprovado, porque não houve unanimidade na aprovação por parte de todos os Estados presentes.
- (B) caso mais um Estado da Região Nordeste tivesse votado favoravelmente à aprovação, o convênio teria sido aprovado.
- (C) o referido convênio foi aprovado.
- (D) caso três Estados da Região Norte tivessem votado favoravelmente à aprovação, o convênio teria sido aprovado.
- (E) o referido convênio não foi aprovado, porque computou-se, indevidamente, o voto do Distrito Federal, que, no caso, é impedido de votar.

**FUNDAMENTO****LC 192/2022, art. 2º (§§ 2º e 3º incluídos pela LC 227/2026)**

§ 2º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, observado o disposto no § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre hipóteses de suspensão do ICMS incidente nas operações com hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo não combustíveis ou de gás natural, inclusive nafta, desde que:

- I - sejam utilizados como insumo pela indústria petroquímica;
- II - obedeçam a critérios e condições estabelecidos em convênio; e
- III - sejam adquiridos por centrais petroquímicas devidamente autorizadas pela ANP.

§ 3º O convênio a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aprovado e ratificado com o voto favorável de, no mínimo:

**I - 2/3 (dois terços) das unidades federadas; e**

**II - 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes de cada 1 (uma) das 5 (cinco) regiões do País.**

**MAPA**

| Região | Unidades federadas | Mínimo de 1/3 | Votos favoráveis | Atende     |
|--------|--------------------|---------------|------------------|------------|
| Norte  | 7                  | 3             | 1                | <b>Não</b> |

| Região        | Unidades federadas | Mínimo de 1/3 | Votos favoráveis | Atende |
|---------------|--------------------|---------------|------------------|--------|
| Nordeste      | 9                  | 3             | 8                | Sim    |
| Centro-Oeste  | 4                  | 2             | 4                | Sim    |
| Sudeste       | 4                  | 2             | 3                | Sim    |
| Sul           | 3                  | 1             | 2                | Sim    |
| Total do País | 27                 | 18, que é 2/3 | 18               | Sim    |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                             |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O § 3º dispensa a unanimidade da Lei Complementar nº 24, de 1975, e fixa quórum próprio para esse convênio. A rejeição não vem daí. |
| (B)  | Um voto a mais no Nordeste eleva o total para 19 e não corrige o Norte, que continua com um único voto favorável.                   |
| (C)  | O quórum geral foi alcançado, mas o piso regional do Norte, não. O convênio não passa.                                              |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                            |
| (E)  | O Distrito Federal é unidade federada e vota. Ele integra a contagem do Centro-Oeste, que a própria tabela indica com quatro votos. |

**Gabarito: D**

## Definições e não incidência

**025-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Segundo a LC nº 214/2025, para fins de IBS e do disposto na referida Lei,**

- (A) é considerado adquirente: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser quem pagou ou não.
- (B) são consideradas operações com bens: todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos.
- (C) é considerado fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliada no País, mas não no exterior, realiza fornecimento.
- (D) são consideradas operações com serviços: todas as relativas a serviços prestados, a bens imateriais e a direitos; exceto as enquadradas como operações com bens materiais.
- (E) é considerado fornecimento: a reserva, decorrente de venda para entrega eventual e futura, de coisa incerta, ainda não colhida ou fabricada.

## FUNDAMENTO

## LC 214/2025, art. 3º

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

- a) **bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;**
- b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea "a" deste inciso;

II - fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

III - fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV - adquirente:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

V - destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

## MAPA

| Conceito             | Definição legal                                                                        | Fundamento       |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Operação com bem     | Qualquer uma que envolva bem móvel ou imóvel, material ou imaterial, inclusive direito | art. 3º, I, "a"  |
| Operação com serviço | Todas as demais, por exclusão                                                          | art. 3º, I, "b"  |
| Fornecimento         | Entrega de bem material, disponibilização de bem imaterial e prestação de serviço      | art. 3º, II      |
| Fornecedor           | Quem realiza o fornecimento, residente no País ou no exterior                          | art. 3º, III     |
| Adquirente           | Quem está obrigado ao pagamento ou à contraprestação                                   | art. 3º, IV, "a" |
| Destinatário         | Quem recebe o bem ou o serviço, sendo ou não o adquirente                              | art. 3º, V       |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                  |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A definição apresentada é a de destinatário. Adquirente é quem está obrigado ao pagamento.               |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                 |
| (C)  | O fornecedor pode ser residente no País ou no exterior. A alternativa amputa a segunda metade do inciso. |

| Alt. | Análise |
|------|---------|
|------|---------|

- |     |                                                                                                                        |
|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (D) | Operação com serviço é definida por exclusão. Bem imaterial e direito estão no conceito de bem, não no de serviço.     |
| (E) | Fornecimento é entrega, disponibilização ou prestação. Reserva de coisa incerta para entrega futura não figura no rol. |

Gabarito: B

**026-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, considera-se fornecimento**

- (A) indireto aquele em que o fabricante vende o produto ao atacadista, e este o vende ao comerciante varejista, que, finalmente, o vende ao consumidor final não contribuinte dos referidos tributos.
- (B) a entrega efetiva de coisa móvel, que configure a tradição e a transferência da titularidade de coisa imóvel, ou bem imaterial, pela anotação no registro competente; não se aplicando o termo para direito ou prestação de serviço.
- (C) a entrega ou disponibilização de bem material; a instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito; e a prestação ou disponibilização de serviço.
- (D) o ato de dar ou entregar algo a alguém, quando quem dá ou entrega é contribuinte dos tributos citados ou transportador, e quem recebe não é contribuinte.
- (E) de diferentes bens e de serviços, relativamente a uma mesma operação, quando os diferentes bens e serviços entregues nessa operação têm códigos distintos no registro de estoque gerencial e contábil, mas idênticos códigos fiscais.

FUNDAMENTO

**LC 214/2025, art. 3º**

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

II - fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

MAPA

| Objeto                           | Conduta que caracteriza o fornecimento                                           | Fundamento       |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Bem material                     | Entrega ou disponibilização                                                      | art. 3º, II, "a" |
| Bem imaterial, inclusive direito | Instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização | art. 3º, II, "b" |
| Serviço                          | Prestação ou disponibilização                                                    | art. 3º, II, "c" |

ANÁLISE

| Alt. | Análise |
|------|---------|
|------|---------|

- |     |                                                                                                                         |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A) | Fornecimento indireto por cadeia de revenda não existe na lei. Cada etapa é operação própria, com fornecimento próprio. |
| (B) | Direito e serviço estão expressos nas alíneas "b" e "c". A alternativa os expulsa do conceito.                          |
| (C) | CORRETA.                                                                                                                |
| (D) | A definição não depende da condição de contribuinte de quem entrega, nem de quem recebe.                                |
| (E) | Código de estoque e código fiscal não integram o conceito em nenhuma das três alíneas.                                  |

Gabarito: C

**027-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais O IBS e a CBS não incidem, de acordo com o disposto na LC nº 214/2025,**

- (A) sobre rendimentos financeiros e operações com títulos ou valores mobiliários, de quaisquer tipos.
- (B) sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo transmissão ou alienação de participação societária, ainda que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.
- (C) sobre o fornecimento de serviços, realizado por pessoa física, em decorrência de sua atuação como administrador ou membro de conselhos de administração e fiscal.
- (D) na transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes a contribuintes distintos, em permuta, localizados no Brasil, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico.
- (E) sobre doações com contraprestação, em benefício do doador.

**FUNDAMENTO**

**LC 214/2025, art. 6º**

Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) relação de emprego com o contribuinte; ou

**b) sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;**

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

V - rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VIII - doações sem contraprestação em benefício do doador;

**MAPA**

| Situação                                                   | Regra                                                                  | Fundamento      |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Serviço de pessoa física como administrador ou conselheiro | Não incide                                                             | art. 6º, I, "b" |
| Transferência entre estabelecimentos                       | Não incide, se do mesmo contribuinte                                   | art. 6º, II     |
| Alienação de participação societária                       | Não incide, ressalvado o negócio que na essência seja operação onerosa | art. 6º, III    |
| Rendimentos financeiros                                    | Não incide, salvo no regime específico de serviços financeiros         | art. 6º, V      |
| Doações                                                    | Não incide quando não há contraprestação ao doador                     | art. 6º, VIII   |

**ANÁLISE**

| Alt. | Análise                                                                                                                                                             |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O "de quaisquer tipos" derruba a alternativa. Rendimentos financeiros e títulos entram na incidência quando o regime específico de serviços financeiros os alcança. |
| (B)  | A ressalva do inciso III diz o contrário: se o conjunto de atos constitui, na essência, operação onerosa, a incidência volta.                                       |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                            |
| (D)  | A regra vale para estabelecimentos do mesmo contribuinte. Entre contribuintes distintos, e ainda em permuta, há operação tributada.                                 |
| (E)  | A não incidência é da doação sem contraprestação. Com contraprestação em benefício do doador, o negócio é oneroso.                                                  |

**Gabarito: C**

## Fato gerador e local da operação

**028-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento**

- (A) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada, mas não no caso de execução fracionada.
- (B) do pagamento ou depósito do preço, na hipótese de aquisições de bens em leilão judicial.
- (C) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, exceto no caso de execução continuada ou fracionada.
- (D) do fornecimento, nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.
- (E) da aquisição do bem, na hipótese de aquisições de bens pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas.

### FUNDAMENTO

**LC 214/2025, art. 10**

**Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.**

§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

- I - quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou
- II - pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

### MAPA

| Situação                                          | Momento do fato gerador                            | Fundamento            |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------|
| Regra geral                                       | Fornecimento do bem ou do serviço                  | art. 10, caput        |
| Execução continuada ou fracionada                 | Também no fornecimento, aferido pela regra do § 3º | art. 10, caput e § 3º |
| Aquisição governamental sujeita ao regime próprio | Pagamento                                          | art. 10, § 2º         |
| Leilão judicial                                   | Regra geral do fornecimento                        | art. 10, caput        |

### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A cauda do caput é "ainda que", e não "mas não". A execução fracionada está incluída, e não excluída.      |
| (B)  | Pagamento ou depósito do preço não é marco do art. 10. A aquisição em leilão judicial segue a regra geral. |
| (C)  | Mesmo defeito de (A), agora por exclusão expressa das duas modalidades.                                    |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                   |
| (E)  | Nas aquisições governamentais o marco é o pagamento, e não a aquisição do bem.                             |

**Gabarito: D**

**029-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual Atenção: as questões de números 15 a 17 referem-se à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que trata do IBS e de outros temas.**

Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento

- (A) do efetivo pagamento, na hipótese de venda a prazo, ou de operação de execução continuada ou fracionada.
- (B) do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de pessoas, intermunicipal ou interestadual.
- (C) em que o serviço for encontrado, sem documento fiscal e sem comprovante de pagamento do imposto.
- (D) em que se realiza o pagamento, na hipótese de aquisição de bens e serviços pela administração pública direta, realizada por meio de licitação.
- (E) do pagamento, na hipótese de pagamento antecipado, desde que seja sem cláusula de arrependimento e realizado antes do efetivo fornecimento.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2025, art. 10

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

II - do término do transporte, na prestação de serviço de transporte de carga quando iniciado no exterior;

IV - em que o bem for encontrado desacobertado de documentação fiscal idônea; e

**§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.**

§ 3º Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências:

I - quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou

II - pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.

#### MAPA

| Situação                                                          | Momento do fato gerador                             | Fundamento        |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------|
| Regra geral                                                       | Fornecimento do bem ou do serviço                   | art. 10, caput    |
| Transporte iniciado no País                                       | Início do transporte                                | art. 10, § 1º, I  |
| Transporte de carga iniciado no exterior                          | Término do transporte                               | art. 10, § 1º, II |
| Bem desacobertado de documentação idônea                          | Momento em que o bem é encontrado                   | art. 10, § 1º, IV |
| Aquisição por administração direta, autarquia ou fundação pública | Pagamento                                           | art. 10, § 2º     |
| Execução continuada ou fracionada                                 | Primeira entre exigibilidade da parcela e pagamento | art. 10, § 3º     |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                        |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Venda a prazo não desloca o fato gerador. Na execução continuada, o fato gerador ocorre na primeira entre a exigibilidade da parcela e o pagamento.                            |
| (B)  | O término do transporte só vale para a carga iniciada no exterior. Quando o transporte começa no País, seja de carga ou de pessoas, o fato gerador ocorre no início da viagem. |
| (C)  | A hipótese do § 1º, IV, alcança o bem encontrado desacobertado, não o serviço.                                                                                                 |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                                                       |
| (E)  | O pagamento antecipado gera antecipação do tributo, mas o fato gerador continua no fornecimento. Cláusula de arrependimento não aparece no art. 10.                            |

**Gabarito: D**

030-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual **Conforme a LC 214, de 2025, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS**

- (A) no momento do término do fornecimento, no caso de operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.
- (B) no momento do término do transporte, na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas.
- (C) no momento em que o serviço for encontrado desacoberto de documentação fiscal.
- (D) no momento em que se realizar o pagamento da compra, quando se tratar de aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, exceto se efetuadas de forma presencial e dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.
- (E) na data de pagamento da primeira parcela, caso se trate de operações com bens ou com serviços em que o pagamento seja feito parceladamente antes do fornecimento; e a base de cálculo será correspondente ao valor total da operação.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 10

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

- I - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;
- III - do término do fornecimento, no caso dos demais serviços;
- IV - em que o bem for encontrado desacoberto de documentação fiscal idônea; e

**§ 2º Nas aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que estejam sujeitas ao disposto no art. 473 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se realiza o pagamento.**

LC 214/2025, art. 473, § 2º

Art. 473. O produto da arrecadação do IBS e da CBS sobre as aquisições de bens e serviços pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS devidos aos demais entes federativos e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

**§ 2º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º deste artigo às aquisições que, cumulativamente, sejam efetuadas de forma presencial e sejam dispensadas de licitação, nos termos da legislação específica.**

MAPA

| Situação                                          | Momento do fato gerador                                 | Fundamento         |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------|
| Regra geral                                       | Fornecimento                                            | art. 10, caput     |
| Demais serviços                                   | Término do fornecimento                                 | art. 10, § 1º, III |
| Transporte iniciado no País                       | Início do transporte                                    | art. 10, § 1º, I   |
| Bem desacoberto                                   | Momento em que o bem é encontrado                       | art. 10, § 1º, IV  |
| Aquisição governamental sujeita ao regime próprio | Pagamento                                               | art. 10, § 2º      |
| Aquisição presencial e dispensada de licitação    | Fora do regime próprio, logo fora da regra do pagamento | art. 473, § 2º     |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                     |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Término do fornecimento é o marco dos demais serviços. Para bens, o momento é o do fornecimento, e a execução continuada tem regra própria. |
| (B)  | Transporte rodoviário de carga iniciado no País ocorre no início do transporte. O término só serve à carga iniciada no exterior.            |
| (C)  | O dispositivo alcança o bem encontrado desacoberto, e não o serviço.                                                                        |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                    |

- (E) No pagamento antecipado há antecipação calculada sobre o valor de cada parcela. O valor total da operação é base na data do fornecimento, não na primeira parcela.

**Gabarito: D**

**031-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual Considera-se local da operação com**

- (A) serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física, o local do domicílio principal do prestador.  
 (B) bem material, em operação realizada de forma presencial, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.  
 (C) bem imaterial, em operação onerosa e presencial, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário.  
 (D) serviço de transporte de passageiros, o local do desembarque constante no documento fiscal.  
 (E) serviço de telefonia móvel, de voz e de dados, prestados por meio de rádios, satélites e meios similares, o local do domicílio principal do prestador.

**FUNDAMENTO**

**LC 214/2025, art. 11 (inciso X com a redação da LC 227/2026)**

Art. 11. Considera-se local da operação com:

**I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;**

III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

VI - serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

X - bem ou serviço não abrangido pelos demais incisos deste artigo:

a) se a operação for onerosa:

1. o local do domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

**MAPA**

| Objeto da operação                                    | Local                                       | Fundamento       |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|
| Bem móvel material                                    | Entrega ou disponibilização ao destinatário | art. 11, I       |
| Serviço prestado fisicamente sobre pessoa física      | Local da prestação                          | art. 11, III     |
| Transporte de passageiros                             | Início do transporte                        | art. 11, VI      |
| Telefonia fixa e comunicação por cabos, fios e fibras | Instalação do terminal                      | art. 11, IX      |
| Bem ou serviço residual, operação onerosa             | Domicílio principal do adquirente           | art. 11, X, "a"  |
| Bem móvel material, operação não presencial           | Destino final indicado pelo adquirente      | art. 11, § 1º, I |

**ANÁLISE**

- (A) O inciso III fixa o local da prestação, e não o domicílio do prestador: o critério é sempre de destino.  
 (B) CORRETA.  
 (C) Bem imaterial não está no inciso I. Cai no residual do inciso X e, sendo onerosa a operação, o local é o domicílio principal do adquirente.  
 (D) O marco do inciso VI é o início do transporte; o desembarque não define local em nenhuma hipótese do artigo.

- (E) O inciso IX alcança telefonia fixa e comunicação por cabos, fios e fibras. Telefonia móvel por rádio ou satélite é residual e segue o domicílio do adquirente, nunca o do prestador.

**Gabarito: B**

**032-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Conforme a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, considera-se local da operação, para fins do Imposto sobre Bens e Serviços, o**

- (A) local do estabelecimento do fornecedor; quando se tratar de venda de bem móvel material, ocorrida dentro do estabelecimento do fornecedor, estando presentes, no ato da venda, o fornecedor e o adquirente.
- (B) endereço do adquirente constante do cadastro do arranjo de pagamento, nas operações destinadas a consumo pessoal de não contribuinte; quando se tratar de operações com abastecimento de água potável, gás engarrafado ou a granel, gasolina, álcool combustível e gerador de energia elétrica a diesel.
- (C) local do domicílio principal do adquirente do serviço; quando se tratar de serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física.
- (D) local do destino final; quando se tratar de transporte aéreo ou terrestre de passageiro, dentro do território brasileiro.
- (E) local do domicílio principal do tomador ou adquirente do serviço; no caso de serviços de comunicação prestados por meio de fibras ou meios similares.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2025, art. 11

Art. 11. Considera-se local da operação com:

**I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;**

III - serviço prestado fisicamente sobre a pessoa física ou fruído presencialmente por pessoa física, o local da prestação do serviço;

VI - serviço de transporte de passageiros, o local de início do transporte;

IX - serviço de telefonia fixa e demais serviços de comunicação prestados por meio de cabos, fios, fibras e meios similares, o local de instalação do terminal; e

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:**

**I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:**

§ 7º Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I - o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo;

#### MAPA

| Operação                                             | Local                                                        | Fundamento            |
|------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Bem móvel material                                   | Entrega ou disponibilização ao destinatário                  | art. 11, I            |
| Venda presencial no estabelecimento                  | O próprio estabelecimento, porque é ali que ocorre a entrega | art. 11, I, e § 1º, I |
| Venda não presencial                                 | Destino final indicado pelo adquirente                       | art. 11, § 1º, I      |
| Serviço sobre pessoa física                          | Local da prestação                                           | art. 11, III          |
| Transporte de passageiros                            | Início do transporte                                         | art. 11, VI           |
| Comunicação por cabos, fios e fibras                 | Instalação do terminal                                       | art. 11, IX           |
| Água, gás canalizado e energia elétrica para consumo | Entrega ou disponibilização                                  | art. 11, § 7º, I      |

#### ANÁLISE

(A) CORRETA.

(B) O § 7º cuida de água, gás canalizado e energia elétrica, e o critério é a entrega ou disponibilização. Gás engarrafado, gasolina e gerador a diesel não estão ali, e o cadastro do arranjo de pagamento serve a outro fim.

Alt. Análise

- (C) O inciso III fixa o local da prestação. Domicílio do adquirente é o critério residual, de outro inciso.
- (D) O marco é o início do transporte, e não o destino final.
- (E) Comunicação por fibras segue o local de instalação do terminal.

Gabarito: A

033-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Antônio, residente em Goiânia/GO, foi até a cidade de Goiás/GO, também conhecida como "Goiás Velha", para fazer compras de produtos de consumo doméstico, para sua residência, na loja de Bernardo, seu amigo de longa data. Escolheu as mercadorias, passou no caixa, pagou as compras e as colocou em seu carro, para levar para casa. Chegando em casa, percebeu que faltaram alguns itens que esqueceu de comprar. Ligou ao amigo Bernardo, que informou que tinha os itens e que poderia fazer a entrega na casa de Antônio, no dia seguinte, sem cobrar o frete. Antônio aceitou a gentileza, e fez a segunda compra, finalizando sua lista de compras da semana.

Para fins de incidência do IBS e CBS, nos termos da LC nº 214/2025, em vista dos fatos descritos, considera-se local da operação,

- (A) em ambos os casos, o endereço da residência de Antônio, pois ambos os tributos adotam o princípio de destino.
- (B) na primeira compra, para o IBS, o endereço da loja de Bernardo, e para a CBS, o endereço da residência de Antônio; na segunda compra, o endereço da loja de Bernardo, para IBS e CBS.
- (C) nas duas compras, no caso do IBS, o endereço da residência de Antônio, pois o IBS adota o princípio de destino, e no caso da CBS, o endereço da loja de Bernardo, pois este tributo adota o princípio da origem.
- (D) em ambos os casos, o endereço da loja de Bernardo, pois ambos os tributos adotam o princípio de origem.
- (E) na primeira compra, o endereço da loja de Bernardo e, na segunda compra, o endereço da residência de Antônio.

FUNDAMENTO

LC 214/2025, art. 11

Art. 11. Considera-se local da operação com:

I - bem móvel material, o local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - em operação realizada de forma não presencial, assim entendida aquela em que a entrega ou disponibilização não ocorra na presença do adquirente ou destinatário no estabelecimento do fornecedor, considera-se local da entrega ou disponibilização do bem ao destinatário o destino final indicado pelo adquirente:

CF, art. 149-B (redação da EC 132/2023)

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

MAPA

| Compra    | Como ocorreu                                        | Local da operação                    | Fundamento        |
|-----------|-----------------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------|
| Primeira  | Presencial, com retirada no próprio estabelecimento | Loja de Bernardo, na cidade de Goiás | art. 11, I        |
| Segunda   | Não presencial, com entrega no endereço indicado    | Residência de Antônio, em Goiânia    | art. 11, § 1º, I  |
| IBS e CBS | Mesmo fato gerador e mesma base                     | Idêntico nas duas compras            | CF, art. 149-B, I |

ANÁLISE

Alt. Análise

- (A) O critério legal não é destino em abstrato, mas local da entrega ou disponibilização. Na compra presencial isso ocorre no estabelecimento do fornecedor.
- (B) Separa o tratamento do IBS e o da CBS. O art. 149-B, I, submete os dois ao mesmo fato gerador e à mesma base, o que elimina a alternativa antes de qualquer exame do caso.

| Alt. | Análise                                                                                                                      |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (C)  | Mesmo defeito de (B), agora com etiqueta de origem para a CBS. Não existe princípio de origem para nenhum dos dois tributos. |
| (D)  | A segunda compra foi entregue no domicílio do adquirente, o que desloca o local da operação para Goiânia.                    |
| (E)  | CORRETA.                                                                                                                     |



**Gabarito: E**

## Base de cálculo e alíquota

**034-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC 214, de 2025, estabelece que a base de cálculo do IBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista na referida Lei,**

- (A) e que o valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação, inclusive juros, multas, acréscimos e encargos, e demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação.
- (B) mas que não integra a referida base de cálculo o valor referente a desconto incondicional concedido, assim considerado o desconto que reduz o preço da operação, por evento posterior a emissão do respectivo documento fiscal e que diminua o ônus do comprador.
- (C) sendo que, na hipótese de o valor da operação estar expresso em moeda estrangeira, será feita sua conversão em moeda nacional, por taxa de câmbio divulgada pelo Comitê Gestor do IBS, no último dia útil do mês anterior.
- (D) sendo que o montante dos valores de IBS, CBS, IPI, IR, II, ICMS e ISS, relativos à operação, não integram a base de cálculo.
- (E) e este valor será arbitrado, pelo contribuinte ou responsável, sempre que forem conflitantes as declarações, informações ou documentos apresentados por terceiro legalmente obrigado, ou ainda, quando observados os critérios de oportunidade e conveniência, tornar-se mais simples o recolhimento do imposto.

### FUNDAMENTO

#### LC 214/2025, art. 12

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

**§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:**

**I - acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;**

**II - juros, multas, acréscimos e encargos;**

**III - descontos concedidos sob condição;**

**VI - demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas.**

**§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:**

**I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;**

**II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);**

**III - os descontos incondicionais;**

**§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.**

### MAPA

| Item                                                  | Entra na base? | Fundamento                 |
|-------------------------------------------------------|----------------|----------------------------|
| Valor integral cobrado a qualquer título              | ✓              | art. 12, § 1º              |
| Juros, multas, acréscimos e encargos                  | ✓              | art. 12, § 1º, II          |
| Desconto concedido sob condição                       | ✓              | art. 12, § 1º, III         |
| Seguros e taxas cobrados como parte da operação       | ✓              | art. 12, § 1º, VI          |
| IBS e CBS da própria operação                         | ✗              | art. 12, § 2º, I           |
| IPI                                                   | ✗              | art. 12, § 2º, II          |
| Desconto incondicional, constante do documento fiscal | ✗              | art. 12, § 2º, III, e § 3º |

### ANÁLISE

Alt. Análise

(A) CORRETA.

## Alt. Análise

- (B) Desconto incondicional é o que consta do documento fiscal e não depende de evento posterior. A alternativa define exatamente o desconto condicional, que integra a base.
- (C) O montante do IPI e o do próprio IBS ficam de fora, mas Imposto de Renda e Imposto de Importação não estão no rol de exclusões.
- (D) Mesmo defeito da anterior, agora explícito: IR e II não constam do § 2º.
- (E) Arbitramento não é ato do contribuinte, e conveniência do recolhimento não autoriza abandonar o valor da operação.

**Gabarito: A**

**035-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual Carlos, gerente de vendas da empresa Vende Muito Ltda., vendeu para Daniela 10 unidades do produto P1, pelo valor de mil reais cada, totalizando dez mil reais, e deu um desconto, de quantidade, de 20%, cobrando apenas 8 mil reais pela venda, como constou no documento fiscal emitido. Neste valor estão incluídos ICMS, no montante de 960 reais, e PIS/COFINS, no montante de 400 reais. O IBS incide pela alíquota de 15% e a CBS pela alíquota de 10%, também já incluídos no valor total cobrado de Daniela.**

Considerando o disposto na LC nº 214/2025, os valores das Bases de Cálculo do IBS e da CBS serão, respectivamente, de

- (A) R\$ 7.513,04 e R\$ 7.854,55
- (B) R\$ 6.400,00 e R\$ 6.400,00
- (C) R\$ 5.312,00 e R\$ 5.312,00
- (D) R\$ 5.773,91 e R\$ 6.036,36
- (E) R\$ 8.640,00 e R\$ 8.640,00

## FUNDAMENTO

### LC 214/2025, art. 12

Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;

III - os descontos incondicionais;

V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032;

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.

## MAPA

| Passo | Operação                                                                               | Valor        |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 1     | Valor da operação, já reduzido pelo desconto de quantidade lançado no documento fiscal | R\$ 8.000,00 |
| 2     | Exclusão do ICMS, na forma do inciso V                                                 | (R\$ 960,00) |
| 3     | Exclusão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma do inciso V            | (R\$ 400,00) |
| 4     | Subtotal, ainda com IBS e CBS por dentro                                               | R\$ 6.640,00 |
| 5     | Exclusão conjunta do IBS e da CBS: 6.640,00 dividido por 1,25                          | R\$ 5.312,00 |
| 6     | Prova real: IBS de 15% dá 796,80 e CBS de 10% dá 531,20                                | R\$ 6.640,00 |
| 7     | Base do IBS e base da CBS, idênticas por força do art. 149-B, I, da Constituição       | R\$ 5.312,00 |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                     |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Parte de 8.640,00, ou seja, ignora o desconto, e ainda divide o montante por 1,15 e por 1,10 em separado. São dois erros somados.                                           |
| (B)  | Exclui apenas o IBS e a CBS e mantém o ICMS e as contribuições, que o inciso V afasta até 31 de dezembro de 2032.                                                           |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                                    |
| (D)  | Chega ao subtotal certo de 6.640,00, mas divide por 1,15 e por 1,10 em separado, como se cada tributo excluísse apenas a si mesmo. É a distratora mais próxima do gabarito. |
| (E)  | Trata os 10.000,00 como valor da operação. O desconto de quantidade consta do documento fiscal e não depende de evento posterior, logo é incondicional.                     |

**Gabarito: C**

**036-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC 214, de 2025, trata, em vários dispositivos, da alíquota do IBS. Segundo o disposto na referida Lei,**

- (A) a alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá à soma das alíquotas da União, do Estado de destino da operação e do Município de destino da operação, ou do Distrito Federal, quando for o caso.
- (B) a alíquota fixada por cada ente federativo será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, vedada qualquer hipótese de distinção em função da origem, destino e natureza do bem, direito ou serviço, objeto da operação.
- (C) cada Município fixará sua alíquota do IBS, por lei municipal específica, podendo vinculá-la, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais, à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, fixada por Resolução do Senado Federal.
- (D) cada Estado fixará sua alíquota do IBS, por legislação própria, que deverá ser vinculada à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, fixada por Resolução do Comitê Gestor do IBS.
- (E) no caso de ausência de lei específica, que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência para uso geral no país, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador, fixada pelo Comitê Gestor do IBS.

## FUNDAMENTO

### **LC 214/2025, arts. 14, 15 e 16**

Art. 14. As alíquotas da CBS e do IBS serão fixadas por lei específica do respectivo ente federativo, nos seguintes termos:

II - cada Estado fixará sua alíquota do IBS;

**III - cada Município fixará sua alíquota do IBS; e**

§ 2º Ao fixar sua alíquota, cada ente federativo poderá:

**I - vinculá-la à alíquota de referência da respectiva esfera federativa, de que trata o art. 18 desta Lei Complementar, por meio de acréscimo ou decréscimo de pontos percentuais; ou**

II - defini-la sem vinculação à alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

§ 3º Na ausência de lei específica que estabeleça a alíquota do ente federativo, será aplicada a alíquota de referência da respectiva esfera federativa.

Art. 15. A alíquota do IBS incidente sobre cada operação corresponderá:

I - à soma:

- a) da alíquota do Estado de destino da operação; e
- b) da alíquota do Município de destino da operação; ou

Art. 16. A alíquota fixada por cada ente federativo na forma do art. 14 desta Lei Complementar será a mesma para todas as operações com bens ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

### **LC 214/2025, art. 18**

**Art. 18. As alíquotas de referência serão fixadas por resolução do Senado Federal:**

| Objeto                              | Regra                                                           | Fundamento        |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------|
| Quem fixa a alíquota do IBS         | Cada Estado e cada Município, por lei específica                | art. 14, II e III |
| Vinculação à alíquota de referência | Faculdade do ente, por acréscimo ou decréscimo de pontos        | art. 14, § 2º, I  |
| Ausência de lei específica          | Aplica-se a alíquota de referência da esfera                    | art. 14, § 3º     |
| Alíquota da operação                | Soma da estadual com a municipal de destino                     | art. 15, I        |
| Uniformidade                        | Mesma alíquota para todas as operações, com as ressalvas da Lei | art. 16           |
| Alíquota de referência              | Resolução do Senado Federal                                     | art. 18           |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                 |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A soma é da alíquota estadual com a municipal de destino. A União não tem alíquota de IBS.                                                              |
| (B)  | A uniformidade existe, mas a própria Lei ressalva hipóteses. O "vedada qualquer hipótese" derruba a alternativa.                                        |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                                |
| (D)  | A vinculação é faculdade, não dever, e a alíquota de referência é fixada por resolução do Senado.                                                       |
| (E)  | Na ausência de lei específica aplica-se a alíquota de referência da respectiva esfera, também fixada pelo Senado. Não há alíquota de uso geral no país. |

**Gabarito: C**

037-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual **É contribuinte do IBS, entre outros,**

- (A) o fornecedor que realizar operações, de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.
- (B) o importador, pessoa jurídica, apenas no caso de promover a importação em nome próprio, com intuito de revenda do bem importado.
- (C) a pessoa ou entidade prevista, expressa ou implicitamente, no Regulamento do imposto.
- (D) o adquirente de bem ou serviço desacobertado de documento fiscal hábil.
- (E) as pessoas inscritas no Cadastro relativo ao IBS, responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias do IBS, ICMS ou ISS.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2025, art. 21

Art. 21. É contribuinte do IBS e da CBS:

I - o fornecedor que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;**

II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste caput, na aquisição de bem:

- a) apreendido ou abandonado, em licitação promovida pelo poder público; ou
- b) em leilão judicial;

III - o importador;

IV - aquele previsto expressamente em outras hipóteses nesta Lei Complementar.

§ 3º O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei Complementar.

#### MAPA

| Figura                                | Condição para ser contribuinte                                            | Fundamento            |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Fornecedor                            | Atividade econômica, habitualidade ou volume, ou atuação profissional     | art. 21, I, "a" a "c" |
| Adquirente                            | Somente em licitação de bem apreendido ou abandonado e em leilão judicial | art. 21, II           |
| Importador                            | Sem qualquer restrição quanto a destinação ou titularidade                | art. 21, III          |
| Outras hipóteses                      | Previsão expressa na própria Lei Complementar                             | art. 21, IV           |
| Inscrito no cadastro como responsável | Inscrição não transforma responsável em contribuinte                      | art. 21, § 3º         |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                       |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | CORRETA.                                                                                                                                                      |
| (B)  | O inciso III não traz condição alguma: importar em nome próprio e revender não são requisitos, e a lei não distingue pessoa física de jurídica.               |
| (C)  | As demais hipóteses estão na própria Lei Complementar e têm de ser expressas. O regulamento não cria contribuinte, e previsão implícita não existe.           |
| (D)  | O adquirente só é contribuinte nas duas aquisições do inciso II. Falta de documento fiscal hábil é caso de responsabilidade, não de condição de contribuinte. |

- (E) A inscrição do responsável é faculdade do regulamento e não o torna contribuinte. O cadastro do IBS também não alcança obrigações de ICMS e de ISS.

**Gabarito: A**

**038-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** A definição de contribuinte de um tributo é um dos fatores relevantes tanto para determinar quem deve pagar o tributo, como para determinar se o tributo é devido quando alguém pratica determinado ato. A LC 214, de 2025, estabelece quem é, e quem não é contribuinte do IBS. Nesse contexto, segundo a referida lei,

- (A) o nanoempreendedor, assim entendida a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI, previsto na LC 123, de 2006, é contribuinte do IBS, mas poderá optar por ser não contribuinte, hipótese em que não poderá apropriar créditos de IBS referente às suas compras.
- (B) o produtor rural, pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário, não será considerado contribuinte do IBS, mas ele poderá optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS no regime regular.
- (C) o adquirente, ainda que não enquadrado como fornecedor, é contribuinte do IBS na operação de aquisição de bem apreendido ou abandonado, em leilão de seguradora ou judicial, ou em bingo ou sorteio sem fim lucrativo.
- (D) as plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são contribuintes do IBS relativo às operações internas e importações realizadas por seu intermédio, e o fornecedor será responsável solidário pelo imposto devido.
- (E) o fornecedor residente ou domiciliado no exterior é contribuinte do IBS e obrigado a se cadastrar como contribuinte, caso realize operações de exportação de bens, direitos ou serviços para destinatário no Brasil, não contribuinte regular do IBS.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2025, art. 26

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

VI - produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

##### LC 214/2025, art. 164

Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

#### MAPA

| Figura                              | Situação na lei                                    | Fundamento              |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------|
| Nanoempreendedor                    | Não é contribuinte; pode optar pelo regime regular | art. 26, IV             |
| Produtor rural abaixo do limite     | Não é contribuinte; pode optar pelo regime regular | art. 26, VI, e art. 164 |
| Produtor rural integrado            | Não é contribuinte, sem limite de receita          | art. 164                |
| Limite de receita do produtor rural | R\$ 3.600.000,00 no ano-calendário                 | art. 164                |

#### ANÁLISE

- (A) A lei diz o contrário: o nanoempreendedor não é contribuinte e pode optar por sê-lo. A alternativa inverte a regra e a opção.
- (B) CORRETA.

- (C) O adquirente é contribuinte na aquisição de bem apreendido ou abandonado em licitação do poder público e em leilão judicial. Leilão de seguradora, bingo e sorteio não constam.
- (D) Plataforma digital responde como responsável tributário, e não como contribuinte das operações que apenas intermedeia.
- (E) Exportação para destinatário no Brasil é contradição em termos: a operação vinda do exterior é importação, com regra própria de cadastro e de responsabilidade.

**Gabarito: B**

**039-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais Conforme o disposto na LC nº 214/2025, exceto no caso de importação, NÃO é contribuinte do IBS e da CBS**

- (A) o nanoempreendedor, assim entendida a pessoa física ou jurídica que tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 240.000,00, decorrente de atividade econômica com fins de lucro.
- (B) o transportador aéreo ou rodoviário de carga, com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00.
- (C) o produtor rural pessoa física ou jurídica, que auferir receita inferior a R\$ 7.200.000,00 no ano-calendário, exceto no caso de produtor rural integrado.
- (D) a entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde, sob a modalidade de autogestão.
- (E) o consórcio destinado à compra coletiva e planejada, sem juros, onde pessoas se unem em grupos para formar uma poupança comum, administrada por uma empresa autorizada, para adquirir bens por meio de sorteio ou lance, recebendo uma carta de crédito.

**FUNDAMENTO**

**LC 214/2025, art. 26**

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

II - consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A observado ainda o disposto nos §§ 4º e 4º-B do referido artigo da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

VI - produtor rural de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

VII - transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

**VIII - entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;**

**LC 214/2025, art. 164**

Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

**MAPA**

| Figura do rol          | Qualificação exigida pela lei                                          | Fundamento              |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Consórcio              | O do art. 278 da Lei das Sociedades por Ações                          | art. 26, II             |
| Nanoempreendedor       | Pessoa física, abaixo de metade do limite do MEI, sem adesão ao regime | art. 26, IV             |
| Produtor rural         | Receita inferior a R\$ 3.600.000,00, e também o integrado              | art. 26, VI, e art. 164 |
| Transportador de carga | Autônomo, na forma do art. 169                                         | art. 26, VII            |
| Autogestão em saúde    | Entidade sem fins lucrativos, na modalidade autogestão                 | art. 26, VIII           |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                             |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O nanoempreendedor é pessoa física, e o limite é a metade do teto do MEI, não um valor fixo de R\$ 240.000,00.                                                      |
| (B)  | A lei fala em transportador autônomo de carga, sem recorte por modal nem piso de receita.                                                                           |
| (C)  | O limite é de R\$ 3.600.000,00, e o produtor rural integrado também fica fora da condição de contribuinte. A alternativa dobra o valor e exclui quem a lei incluiu. |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                                            |
| (E)  | O consórcio do rol é o de sociedades, do art. 278 da Lei das S.A. Consórcio de compra de bens por sorteio ou lance é outra figura.                                  |

Gabarito: D

**040-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC nº 214/2025 identifica tanto as pessoas e entidades que são contribuintes do IBS e da CBS, como as que não são contribuintes, exceto no caso de importarem algo diretamente do exterior. Todavia, dentre os listados como não contribuintes, alguns podem optar por serem contribuintes, pelo regime regular, como é o caso, por exemplo,**

- (A) do condomínio em imóvel urbano indiviso, com uma casa residencial, formado em decorrência de inventário e partilha, após a morte do proprietário anterior.
- (B) do transportador autônomo de pessoas, na modalidade táxi ou aplicativo.
- (C) da entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos, que presta serviços de planos de assistência à saúde, sob a modalidade de autogestão.
- (D) da sociedade em conta de participação, sem personalidade jurídica.
- (E) do consórcio de venda de veículos, com ou sem sorteio, e do consórcio de venda de casas populares.

## FUNDAMENTO

**LC 214/2025, art. 26**

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

I - condomínio edilício;

II - consórcio de que trata o art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

**III - sociedade em conta de participação;**

VII - transportador autônomo de carga de que trata o art. 169 desta Lei Complementar;

VIII - entidade ou unidade de natureza econômico-contábil, sem fins lucrativos que presta serviços de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão;

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

**I - as entidades sem personalidade jurídica de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;**

V - o transportador autônomo de carga de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

## MAPA

| Figura do rol                      | Qualificação exigida pela lei                 | Pode optar | Fundamento              |
|------------------------------------|-----------------------------------------------|------------|-------------------------|
| Condomínio edilício                | Edifício, e não voluntário                    | Sim        | art. 26, I, e § 1º, I   |
| Consórcio                          | O do art. 278 da Lei das Sociedades por Ações | Sim        | art. 26, II, e § 1º, I  |
| Sociedade em conta de participação | Sem personalidade jurídica                    | Sim        | art. 26, III, e § 1º, I |
| Transportador autônomo             | De carga, na forma do art. 169                | Sim        | art. 26, VII, e § 1º, V |
| Autogestão em saúde                | Entidade sem fins lucrativos                  | Não        | art. 26, VIII           |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A lei diz condomínio edilício. O enunciado descreve condomínio voluntário entre herdeiros, que é figura diversa.                         |
| (B)  | A lei diz transportador autônomo de carga. Táxi e aplicativo transportam pessoas.                                                        |
| (C)  | A autogestão em saúde não é contribuinte, mas não figura no rol do § 1º. Fora da lista, não há opção.                                    |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                 |
| (E)  | O consórcio do inciso II é o do art. 278 da Lei das Sociedades por Ações. Consórcio de consumo, com sorteio ou lance, é outro instituto. |

**Gabarito: D**

## Extinção dos débitos

**041-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** A forma prevista em lei de pagar o imposto é importante para o sujeito passivo, pois procedimentos inadequados ou inválidos de pagamento podem causar problemas e prejuízos, inclusive a não extinção do débito fiscal. A LC 214, de 2025, trata das modalidades de extinção dos débitos do IBS e da CBS. Segundo a referida lei, os débitos do IBS e da CBS, decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços,

- (A) podem ser extintos mediante pagamento pelo contribuinte, por mecanismo automatizado de pagamento, respectivamente, do IBS e da CBS, hipótese em que o pagamento, após a data de vencimento, não estará sujeito à multa de mora, até o 60º dia posterior ao do vencimento do tributo.
- (B) podem ser liquidados por compensação com créditos de IBS, CBS, ICMS e ISS, de titularidade do contribuinte ou responsável, homologados pelo Comitê Gestor do IBS e ou pela Receita Federal do Brasil, até o limite do saldo devedor apurado.
- (C) podem ser extintos na liquidação financeira da operação, desde que o contribuinte devedor opte pelo procedimento simplificado do split payment para todas as operações, com quaisquer bens, serviços e adquirentes, hipótese em que a retenção terá caráter terminativo.
- (D) serão extintos apenas mediante compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS, apropriados pelo próprio contribuinte, ou por meio de recolhimento do valor, via banco credenciado, a ser realizado pelo adquirente dos respectivos bens e serviços.
- (E) serão extintos por compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS, apropriados pelo contribuinte, sendo imputados os valores dos créditos aos valores dos débitos não extintos, incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento.

### FUNDAMENTO

#### LC 214/2025, art. 27

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

**I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;**

II - pagamento pelo contribuinte;

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

Parágrafo único. A extinção de débitos de que trata o caput deste artigo:

**I - nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, será imputada aos valores dos débitos não extintos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração na ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento;**

II - nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, será vinculada à respectiva operação; e

### MAPA

| Modalidade                            | Como a extinção é imputada                                     | Fundamento                          |
|---------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Compensação com créditos próprios     | Ordem cronológica do documento fiscal, na forma do regulamento | art. 27, I, e parágrafo único, I    |
| Pagamento pelo contribuinte           | Mesma imputação da compensação                                 | art. 27, II, e parágrafo único, I   |
| Recolhimento na liquidação financeira | Vinculada à respectiva operação                                | art. 27, III, e parágrafo único, II |

| Modalidade                   | Como a extinção é imputada                          | Fundamento                         |
|------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------------------------|
| Recolhimento pelo adquirente | Vinculada à respectiva operação                     | art. 27, IV, e parágrafo único, II |
| Pagamento pelo responsável   | Vinculada à operação ou imputada como a compensação | art. 27, V                         |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                   |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Pagamento pelo contribuinte é modalidade do rol, mas dispensa de multa de mora até o 60º dia não existe na Lei.                           |
| (B)  | A compensação é com créditos de IBS e de CBS. Créditos de ICMS e de ISS têm regra própria de transição e não liquidam débito de IBS aqui. |
| (C)  | O recolhimento na liquidação financeira não depende de opção do devedor por todas as operações, e a Lei não lhe dá caráter terminativo.   |
| (D)  | São cinco modalidades. O "apenas" reduz o rol a duas e ainda descreve mal o recolhimento pelo adquirente.                                 |
| (E)  | CORRETA.                                                                                                                                  |

**Gabarito: E**

**042-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC nº 214/2025 estabelece as modalidades de pagamento de IBS e CBS. Dentre as modalidades previstas na referida lei, encontra-se**

- (A) o lançamento a débito, em saldo de tributos federais a ressarcir, ou de ICMS, de qualquer Estado, a restituir, inclusive a título de ressarcimento de ICMS-ST do contribuinte, para pagar IBS e CBS.
- (B) o recolhimento, pelo adquirente, por opção deste, que será exercida exclusivamente mediante o recolhimento do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.
- (C) a compensação com créditos de IBS, CBS, ICMS, ISS, IPI e COFINS, apropriados pelo contribuinte, sujeito passivo do tributo.
- (D) o pagamento por sujeito passivo de IBS e CBS, que não seja o contribuinte, nem o vendedor ou o adquirente na operação, nem o responsável pelo valor devido, mas esteja usando saldo credor dos tributos para liquidar débitos de terceiros, mediante transferência vinculada de saldo credor.
- (E) a averbação em garantia, prestada por prestadores de serviços de pagamento eletrônico ou instituições operadoras de sistemas de pagamentos, para pagamento dividido de múltiplos contribuintes em conjunto.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2025, art. 27

Art. 27. Os débitos do IBS e da CBS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - compensação com créditos, respectivamente, de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte, nos termos dos arts. 47 a 56 e das demais disposições desta Lei Complementar;

II - pagamento pelo contribuinte;

III - recolhimento na liquidação financeira da operação (split payment), nos termos dos arts. 31 a 35 desta Lei Complementar;

**IV - recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 36 desta Lei Complementar; ou**

V - pagamento por aquele a quem esta Lei Complementar atribuir responsabilidade.

##### LC 214/2025, art. 36

Art. 36. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei Complementar.

**§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo será exercida exclusivamente mediante o recolhimento, pelo adquirente, do IBS e da CBS incidentes sobre a operação.**

MAPA

| Modalidade                                             | Quem realiza                            | Fundamento             |
|--------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------|
| Compensação com créditos de IBS e de CBS               | Contribuinte                            | art. 27, I             |
| Pagamento                                              | Contribuinte                            | art. 27, II            |
| Recolhimento na liquidação financeira, o split payment | Prestador de serviço de pagamento       | art. 27, III           |
| Recolhimento pelo adquirente                           | Adquirente do regime regular, por opção | art. 27, IV, e art. 36 |
| Pagamento por responsável                              | Quem a lei atribuir responsabilidade    | art. 27, V             |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                           |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | Saldo de tributos federais a ressarcir e de ICMS a restituir não liquida débito de IBS nem de CBS. O rol do art. 27 não abre essa porta.                                          |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                                                                                          |
| (C)  | A compensação do inciso I é com créditos de IBS e de CBS. ICMS, ISS, IPI e Cofins têm regra própria de transição e ficam de fora.                                                 |
| (D)  | Exclui expressamente o responsável, que é justamente o inciso V, e ainda descreve transferência de saldo credor para quitar débito de terceiro, hipótese que o rol não contempla. |
| (E)  | Averbação em garantia por operador de pagamento não consta de nenhum dos cinco incisos.                                                                                           |

**Gabarito: B**

## Importação e exportação

**043-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual A LC nº 214/2025 define os fatos geradores do IBS e da CBS na importação, bem como as suas características. Conforme a referida lei,**

- (A) na importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do pagamento da compra, seja em dólares americanos ou em moeda nacional.
- (B) na importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o contribuinte do IBS e da CBS, nas aquisições feitas por adquirente não contribuinte dos tributos, será o fornecedor no exterior; no caso de omissão, o responsável será o agente financeiro que viabilizar o pagamento da compra.
- (C) considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior, cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.
- (D) na importação de bens materiais, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor aduaneiro, excluídos os valores do Imposto de Importação, Imposto Seletivo, ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI, e dos próprios IBS e CBS.
- (E) na importação de bens materiais, é contribuinte do IBS e da CBS apenas a pessoa física definida nos termos do Código Civil que seja o importador ou o adquirente da mercadoria entrepostada.

### FUNDAMENTO

#### LC 214/2025, arts. 63 e 64

Art. 63. O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior realizada por pessoa física ou jurídica ou entidade sem personalidade jurídica, ainda que não inscrita ou obrigada a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade.

**Art. 64. Para fins do disposto no art. 63 desta Lei Complementar, considera-se importação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior cujo consumo ocorra no País, ainda que o fornecimento seja realizado no exterior.**

#### LC 214/2025, arts. 69 e 72

**Art. 69. A base de cálculo do IBS e da CBS na importação de bens materiais é o valor aduaneiro acrescido de:**

I - Imposto sobre a Importação;

II - Imposto Seletivo (IS);

IX - quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.

Art. 72. É contribuinte do IBS e da CBS na importação de bens materiais:

**I - o importador, assim considerado qualquer pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que promova a entrada de bens materiais de procedência estrangeira no território nacional; e**

II - o adquirente de mercadoria entrepostada.

### MAPA

| Objeto                                        | Regra da lei                                                                                           | Fundamento |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Alcance da incidência                         | Pessoa física, jurídica ou entidade sem personalidade, inscrita ou não, qualquer que seja a finalidade | art. 63    |
| Importação de serviço e de bem imaterial      | Fornecimento por residente ou domiciliado no exterior, com consumo no País                             | art. 64    |
| Base de cálculo na importação de bem material | Valor aduaneiro acrescido do Imposto de Importação, do Imposto Seletivo e dos demais encargos          | art. 69    |
| Contribuinte na importação de bem material    | O importador e o adquirente de mercadoria entrepostada                                                 | art. 72    |

### ANÁLISE

#### Alt. Análise

- (A) O pagamento não é o marco temporal da importação de serviço, e a moeda utilizada é indiferente para a definição do fato gerador.

- (B) Quem importa é o contribuinte. O fornecedor no exterior e o agente financeiro não ocupam esse lugar na importação de serviço.
- (C) CORRETA.
- (D) O art. 69 manda acrescentar o Imposto de Importação e o Imposto Seletivo ao valor aduaneiro, e não excluí-los. A alternativa inverte o sinal da regra.
- (E) O importador é qualquer pessoa ou entidade sem personalidade jurídica. Restringir a pessoa física cria requisito que a lei não tem.

**Gabarito: C**

**044-FCC-2026-SEFAZ GO-Auditor Fiscal da Receita Estadual O IBS e a CBS não incidem sobre as exportações de bens e de serviços para o exterior, por determinação constitucional. Conforme a LC nº 214/2015,**

- (A) a imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais somente se aplica às exportações, ou operações análogas, com saída efetiva do bem do território nacional.
- (B) considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior e consumo no exterior.
- (C) no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação, destinado a empresa comercial exportadora, não incide o IBS e a CBS, pois tal operação se encontra albergada pela imunidade constitucional.
- (D) na hipótese de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, considera-se efetuada a exportação para o exterior no momento em que o adquirente, localizado no exterior, paga o preço da aquisição realizada, ainda que, para isto, utilize moeda nacional ou instituição financeira nacional.
- (E) na hipótese de haver fornecimento de serviços ou de bens imateriais, inclusive direitos, concomitantemente no território nacional e no exterior, o fornecimento, como um todo, será considerado exportação.

#### FUNDAMENTO

##### LC 214/2015, arts. 79 e 80

Art. 79. São imunes ao IBS e à CBS as exportações de bens e de serviços para o exterior, nos termos do art. 8º desta Lei Complementar, asseguradas ao exportador a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, observadas as vedações ao creditamento previstas nos arts. 49 e 51, as demais disposições dos arts. 47 e 52 a 57 desta Lei Complementar e o disposto neste Capítulo.

**Art. 80. Para fins do disposto no art. 79 desta Lei Complementar, considera-se exportação de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento para residente ou domiciliado no exterior e consumo no exterior.**

##### LC 214/2015, arts. 81 e 82

**Art. 81. A imunidade do IBS e da CBS sobre a exportação de bens materiais a que se refere o art. 79 desta Lei Complementar aplica-se às exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada no regulamento, quando os bens exportados forem:**

I - totalmente incorporados a bem que se encontre temporariamente no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;

**Art. 82. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:**

I - seja certificada no Programa OEA;

V - esteja em situação de regularidade fiscal perante as administrações tributárias federal, estadual ou municipal de seu domicílio.

#### MAPA

| Situação                      | Tratamento                                                                           | Fundamento |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Exportação de bens e serviços | Imune, com manutenção dos créditos das aquisições                                    | art. 79    |
| Serviço e bem imaterial       | É exportação quando há fornecimento para residente no exterior e consumo no exterior | art. 80    |

| Situação                                                              | Tratamento                                                    | Fundamento |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------|
| Bem material sem saída do território                                  | Também alcançado pela imunidade, nas hipóteses do artigo      | art. 81    |
| Fornecimento com fim específico de exportação a comercial exportadora | Suspensão do pagamento, condicionada a requisitos cumulativos | art. 82    |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O art. 81 prevê exportação sem saída do território nacional. Exigir saída efetiva em toda hipótese contraria o texto.                                                                                                   |
| (B)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                                                |
| (C)  | A remessa com fim específico de exportação à comercial exportadora recebe suspensão do pagamento, e não imunidade. É a alternativa que mais atrai quem raciocina pelo regime antigo do ICMS, no qual havia equiparação. |
| (D)  | O critério é o consumo no exterior, e não o pagamento. Moeda e instituição financeira não definem exportação.                                                                                                           |
| (E)  | Fornecimento consumido em parte no País não vira exportação por inteiro. O consumo no exterior é elemento do conceito.                                                                                                  |

**Gabarito: B**

## Processo administrativo do IBS

**045-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, trata da administração e da gestão do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e de outros temas. Segundo a referida Lei, no que se refere ao processo administrativo tributário do IBS,**

- (A) os documentos integrantes desse processo serão arquivados em meio eletrônico, com presunção de autoria, de veracidade, de integridade, e seu conteúdo informacional será considerado verdadeiro e completo para todos os efeitos legais.
- (B) são assegurados ao sujeito passivo o contraditório, a defesa técnica, por escrito ou em áudio visual, a sustentação oral, pré-gravada ou por escrito, antes do julgamento, e a juntada de provas nas formas, limites e prazos previstos em regimento interno.
- (C) na contagem dos prazos processuais, serão considerados os dias corridos, sem interrupção, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, na forma prevista no Código Tributário Nacional – CTN.
- (D) consideram-se realizados os atos processuais, por meio eletrônico, no dia e na hora impressos no recibo de juntada de documentos ao processo, sem o qual considera-se não realizado o ato.
- (E) o processo terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.

### FUNDAMENTO

#### LC 227/2026, arts. 56, 57, 58, 60 e 62

Art. 56. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, cumpram a sua finalidade essencial.

§ 1º Os atos e os termos processuais serão formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato eletrônico, conforme disciplinado em ato do CGIBS.

**Art. 57. O processo administrativo tributário terá sua formação, sua tramitação e seu julgamento realizados mediante utilização de sistema eletrônico.**

Parágrafo único. Competem ao CGIBS a implementação e a gestão do sistema eletrônico referido no caput deste artigo, que será utilizado pelas administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 58. Os documentos transmitidos por meio eletrônico, com garantia de autoria, de autenticidade e de integridade, na forma estabelecida na legislação, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 60. São assegurados às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aduzida por escrito, permitida a sustentação oral nas sessões de julgamento, e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e nos prazos legais.

Art. 62. Na contagem dos prazos processuais previstos neste Título, serão considerados somente os dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, exceto se houver expressa disposição em contrário nesta Lei Complementar ou na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 2º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

### MAPA

| Tema                       | Regra da LC 227/2026                                                            | Fundamento               |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Sistema eletrônico         | Formação, tramitação e julgamento do processo                                   | art. 57, caput           |
| Titularidade do sistema    | Implementação e gestão pelo CGIBS, uso pelas administrações dos entes           | art. 57, parágrafo único |
| Documento eletrônico       | Considerado original, mediante garantia de autoria, autenticidade e integridade | art. 58                  |
| Forma dos atos processuais | Independem de forma determinada, salvo exigência expressa                       | art. 56, caput           |
| Defesa e sustentação oral  | Defesa por escrito; sustentação oral nas sessões de julgamento                  | art. 60                  |

| Tema               | Regra da LC 227/2026                                                   | Fundamento             |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| Contagem de prazos | Somente dias úteis, com suspensão entre 20 de dezembro e 20 de janeiro | arts. 62, caput e § 2º |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O art. 58 exige garantia de autoria, autenticidade e integridade, e o efeito é reconhecer o documento como original. A alternativa troca a garantia por presunção e o original por conteúdo verdadeiro e completo.                                         |
| (B)  | O art. 60 assegura defesa aduzida por escrito e sustentação oral nas sessões de julgamento, com provas na forma e nos prazos legais. Defesa em áudio visual, sustentação pré-gravada antes do julgamento e prazos de regimento interno não constam da lei. |
| (C)  | O art. 62 manda contar somente dias úteis, e ainda suspende o prazo entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. É a mais fácil de eliminar.                                                                                                                      |
| (D)  | O art. 56 valida o ato que cumpre a sua finalidade, e o § 1º entrega a ato do CGIBS a forma da transmissão eletrônica. Dizer que o ato não existe sem o recibo é o oposto disso.                                                                           |
| (E)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                                                                                   |

**Gabarito: E**

**046-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Marcos, viúvo, domiciliado em Salvador/BA, faleceu em outubro de 2024. Ele era pai de Fernando, domiciliado no Rio de Janeiro/RJ, e de Cristina, domiciliada em Buenos Aires, Argentina. Em decorrência de seu falecimento, ele deixou para Fernando uma casa de campo em Uberlândia/MG e, para Cristina, uma casa em Florença, Itália. Deixou, ainda, € 2 milhões (dois milhões de euros) para Cristina, depositados em agência bancária de Milão, Itália, e R\$ 11 milhões (onze milhões de reais) para Fernando, depositados em agência bancária localizada em Vitória/ES.**

Com base nos fatos narrados acima e nas regras da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativamente à competência constitucional para tributar o ITCMD, essa competência

- (A) ocorrerá a favor do Estado da Bahia, quanto ao imóvel localizado em Uberlândia.
- (B) ocorrerá a favor do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos R\$ 11 milhões de reais recebidos por Fernando.
- (C) não ocorrerá em favor de nenhum Estado brasileiro, relativamente aos bens localizados no exterior.
- (D) ocorrerá a favor do Estado da Bahia, quanto ao imóvel localizado na Itália.
- (E) só ocorrerá a favor de algum Estado brasileiro, quanto aos € 2 milhões de euros recebidos por Cristina, se houver acordo específico entre o Brasil e a Itália.

## FUNDAMENTO

**CF, art. 155, § 1º (redação da EC 132/2023)**

**I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;**

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

**LC 227/2026, arts. 158 e 159**

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

I - situados no Brasil, o Estado, ou o Distrito Federal, da situação do bem, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio ou residência no exterior; e

II - situados no exterior, o Estado, ou Distrito Federal:

**a) do domicílio do de cujus ou do doador, se domiciliado no Brasil; ou**

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I - na transmissão causa mortis, independentemente da localização dos bens:

**a) se o de cujus for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o de cujus; ou**

## MAPA

| Bem                               | Onde está                | Competência                        | Fundamento                     |
|-----------------------------------|--------------------------|------------------------------------|--------------------------------|
| Casa de campo                     | Uberlândia, Minas Gerais | Minas Gerais, pela situação do bem | LC 227/2026, art. 158, I       |
| Casa                              | Florença, Itália         | Bahia, domicílio do de cujus       | LC 227/2026, art. 158, II, "a" |
| Depósito de onze milhões de reais | Vitória, Espírito Santo  | Bahia, domicílio do de cujus       | LC 227/2026, art. 159, I, "a"  |
| Depósito de dois milhões de euros | Milão, Itália            | Bahia, domicílio do de cujus       | LC 227/2026, art. 159, I, "a"  |

## ANÁLISE

**Alt. Análise**

**(A)** O imóvel em Uberlândia segue a situação do bem, o que leva a competência a Minas Gerais.

| Alt. | Análise                                                                                                                  |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (B)  | O depósito é bem móvel em transmissão causa mortis. Vale o domicílio do de cujus, que era Salvador, e não o do herdeiro. |
| (C)  | Bem do de cujus situado no exterior não fica sem competência. Vale o domicílio do falecido no Brasil.                    |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                 |
| (E)  | Nenhum acordo internacional condiciona a competência. Basta o domicílio do de cujus no Brasil.                           |

**Gabarito: D**

**047-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Heitor, divorciado, estava domiciliado em Campo Grande/MS, na data de seu falecimento. Seus dois filhos e herdeiros, Sônia e Celso, receberam, como herança, US\$ 1 milhão (um milhão de dólares) cada um, importância essa que estava depositada em agência bancária da cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Celso, domiciliado em Campina Grande/PB, aceitou seu quinhão de herança, mas Sônia, domiciliada em Atenas, Grécia, renunciou expressamente ao seu quinhão, a favor de Maria, sua mãe e ex-esposa de Heitor, domiciliada em Blumenau/SC (renúncia translativa).

Com base nessas informações e nas regras da Ementa Constitucional nº 132/23, de 20 de dezembro de 2023, verifica-se que, relativamente ao ITCMD,

- (A) nenhum Estado brasileiro tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão de quinhão decorrente da renúncia translativa de Sônia, feita em benefício de Maria.
- (B) o Estado de Santa Catarina tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Sônia.
- (C) nenhum Estado brasileiro tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Sônia.
- (D) o Estado de Santa Catarina tem competência para exigir esse imposto, na transmissão de quinhão decorrente da renúncia translativa de Sônia, feita em benefício de Maria.
- (E) o Estado da Paraíba tem competência para exigir esse imposto, relativamente à transmissão *causa mortis* do quinhão de Celso.

**FUNDAMENTO**

**LC 227/2026, arts. 150 e 151**

Art. 150. O ITCMD não incide:

I - sobre a renúncia à herança ou ao legado, desde que:

a) seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte; e

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

II - da transmissão por doação, na data:

**d) da renúncia à herança ou ao legado em favor de pessoa determinada;**

**LC 227/2026, art. 159**

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

I - na transmissão *causa mortis*, independentemente da localização dos bens:

**a) se o de cujus for domiciliado no Brasil, o Estado ou Distrito Federal onde era domiciliado o de cujus; ou**

II - na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

**b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e**

**MAPA**

| Transmissão      | Natureza                  | Competência                               | Fundamento       |
|------------------|---------------------------|-------------------------------------------|------------------|
| Quinhão de Celso | Causa mortis de bem móvel | Mato Grosso do Sul, domicílio do de cujus | art. 159, I, "a" |
| Quinhão de Sônia | Causa mortis de bem móvel | Mato Grosso do Sul, domicílio do de cujus | art. 159, I, "a" |

| Transmissão                         | Natureza                                       | Competência                            | Fundamento                             |
|-------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------|----------------------------------------|
| Renúncia de Sônia em favor de Maria | Doação, por ser em favor de pessoa determinada | Santa Catarina, domicílio da donatária | art. 151, II, "d", e art. 159, II, "b" |
| Renúncia pura em benefício do monte | Não incidência                                 | Não há competência a exercer           | art. 150, I                            |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                              |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A renúncia em favor de pessoa determinada é doação, e a doadora está domiciliada no exterior. Competente é o Estado de domicílio da donatária, que é Santa Catarina. |
| (B)  | A transmissão causa mortis do quinhão segue o domicílio do de cujus, que era Campo Grande. Santa Catarina só entra na doação.                                        |
| (C)  | Há competência, e ela é do Mato Grosso do Sul. A localização do depósito em Nova Iorque é irrelevante.                                                               |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                                             |
| (E)  | Mesmo defeito de (B). O domicílio do herdeiro não define a competência na transmissão causa mortis.                                                                  |

**Gabarito: D**

**048-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual Silvéria, paraibana de nascimento, domiciliada já há vinte anos na cidade de Bonn, Alemanha, deixou no Brasil todas as suas joias, que ficaram depositadas em cofre forte de agência bancária localizada na cidade de Curitiba/PR. No ano de 2025, ela decidiu doar todas as suas joias para suas filhas Martha e Teresa, ambas nascidas em Oriximiná/PA. Assim, as joias com brilhantes foram doadas para sua filha Martha, que, na data da doação, se encontrava domiciliada na cidade de Coimbra, Portugal. Por sua vez, as joias sem brilhantes foram doadas a sua outra filha, Teresa, que, na data da doação, estava domiciliada em Recife/PE.**

Diante dos fatos narrados e da disciplina estabelecida na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023,

- (A) o ITCMD referente à doação feita a Teresa competirá ao Estado da Paraíba.
- (B) o ITCMD referente a ambas as doações competirá ao Estado do Pará.
- (C) o ITCMD referente à doação feita a Martha competirá ao Estado do Paraná.
- (D) o ITCMD referente a ambas as doações competirá ao Estado de Pernambuco.
- (E) nenhum Estado brasileiro tem competência para lançar e cobrar o ITCMD, relativamente às duas doações realizadas.

#### FUNDAMENTO

**CF, art. 155, § 1º, III (redação da EC 132/2023)**

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

**LC 227/2026, art. 159**

Art. 159. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens móveis, incluindo títulos, créditos e outros direitos e bens incorpóreos:

II - na transmissão por doação, independentemente da localização dos bens:

- b) em caso de doador domiciliado no exterior, o Estado ou Distrito Federal de domicílio do donatário; e

III - na transmissão causa mortis ou doação, em caso de transmitente e recebedor domiciliados no exterior, o Estado ou Distrito Federal onde se localizarem os bens, no Brasil.

#### MAPA

| Doação                            | Domicílio da doadora | Domicílio da donatária | Competência                        | Fundamento        |
|-----------------------------------|----------------------|------------------------|------------------------------------|-------------------|
| Joias com brilhantes, para Martha | Bonn, Alemanha       | Coimbra, Portugal      | Paraná, onde estão os bens         | art. 159, III     |
| Joias sem brilhantes, para Teresa | Bonn, Alemanha       | Recife, Pernambuco     | Pernambuco, domicílio da donatária | art. 159, II, "b" |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A doação a Teresa segue o domicílio da donatária, que é Recife. A Paraíba entra apenas como local de nascimento da doadora, que é ruído. |
| (B)  | Local de nascimento não é critério em nenhuma das duas doações.                                                                          |
| (C)  | CORRETA.                                                                                                                                 |
| (D)  | Só a doação a Teresa cabe a Pernambuco. A feita a Martha tem doadora e donatária no exterior, o que remete ao local dos bens.            |
| (E)  | Há competência nas duas. O inciso III resolve justamente o caso de transmitente e recebedor no exterior, pelo local dos bens no Brasil.  |

Gabarito: C

**049-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** Hideo, brasileiro, foi domiciliado em Cuiabá/MT, até a data em que decidiu mudar-se para o Japão, onde se encontra domiciliado há já 20 anos. Ele é proprietário de uma chácara no Estado do Paraná, de uma casa na cidade de Takayama/Japão, e de um apartamento na cidade de Hiroshima/Japão. Hideo está pensando em doar, neste mês, a chácara para seu filho Mário, nascido no Pará e domiciliado há oito anos em Naha (Okinawa)/Japão. Hideo está pensando, também, em doar, no início do próximo mês, a casa para sua filha Elisa, nascida e domiciliada em São Paulo/SP, e em doar o apartamento para sua filha Dirce, nascida em Campo Grande/MS e atualmente domiciliada em Seul/Coreia.

Tendo em vista as normas de ITCD (ITCMD) constantes da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, bem como as informações acima prestadas,

- (A) nenhum Estado brasileiro será competente para instituir o ITCD sobre a doação de bens imóveis localizados no exterior.
- (B) nenhum Estado brasileiro será competente para instituir o ITCD sobre a doação da chácara, pois tanto o doador, como o donatário, estão domiciliados no exterior.
- (C) o Estado de São Paulo será competente para instituir o ITCD sobre a doação da casa para a filha Elisa.
- (D) o Estado de Mato Grosso do Sul será competente para instituir o ITCD sobre a doação do apartamento para a filha Dirce.
- (E) o Estado de Mato Grosso será competente para instituir o ITCD sobre a doação dos três imóveis.

## FUNDAMENTO

## LC 227/2026, art. 158

Art. 158. É competente para instituir o imposto, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos:

**I - situados no Brasil, o Estado, ou o Distrito Federal, da situação do bem, ainda que o de cujus ou o doador tenha domicílio ou residência no exterior; e**

**II - situados no exterior, o Estado, ou Distrito Federal:**

a) do domicílio do de cujus ou do doador, se domiciliado no Brasil; ou

**b) do domicílio ou residência do sucessor ou donatário, se o de cujus ou o doador for domiciliado ou residente no exterior.**

## MAPA

| Imóvel      | Onde está        | Domicílio do donatário | Competência                       | Fundamento        |
|-------------|------------------|------------------------|-----------------------------------|-------------------|
| Chácara     | Paraná           | Naha, Japão            | Paraná, pela situação do bem      | art. 158, I       |
| Casa        | Takayama, Japão  | São Paulo              | São Paulo, domicílio da donatária | art. 158, II, "b" |
| Apartamento | Hiroshima, Japão | Seul, Coreia           | Nenhum Estado brasileiro          | art. 158, II, "b" |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                  |
|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | O inciso II alcança imóveis situados no exterior. A doação da casa em Takayama cabe a São Paulo, domicílio da donatária. |

- (B) Para imóvel situado no Brasil vale a situação do bem, ainda que o doador esteja domiciliado no exterior. O inciso I diz isso com todas as letras.
- (C) CORRETA.
- (D) A donatária Dirce está domiciliada em Seul e o imóvel fica em Hiroshima. Nenhum Estado é competente. Nascer em Campo Grande não cria vínculo.
- (E) O domicílio pretérito do doador em Cuiabá não gera competência para nenhum dos três imóveis.

**Gabarito: C**

**050-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual Em fevereiro de 2026, Tarquínio fez testamento, instituindo fideicomisso no montante de 15% da parte disponível de sua herança em favor da prole eventual de Jacira, e, na mesma data, outro fideicomisso, no montante de 20% da parte disponível de sua herança, em favor da prole eventual de José, irmão de Jacira.**

Relativamente à prole eventual de Jacira, ele instituiu Francisco como fiduciário e determinou que a substituição fideicomissária ocorrerá em favor do primeiro filho ou filha de Jacira, somente se a criança completar 1 ano de vida, antes de 1º de janeiro de 2028. Relativamente à prole eventual de José, ele instituiu Donizete como fiduciário e determinou que a substituição fideicomissária ocorrerá em favor do primeiro filho ou filha de José, somente se a criança completar 2 anos de vida, antes de 1º de janeiro de 2029. Em maio de 2026, Tarquínio faleceu.

Caso a primeira filha de Jacira, que deverá se chamar Débora, nasça em 2027, e o primeiro filho de José, que deverá se chamar Henrique, nasça em 2030, e admitindo-se, para fins de raciocínio e de resolução do exercício, que os dispositivos da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, sejam, naquelas datas, os mesmos que se encontram vigentes na data do óbito de Tarquínio, o ITCD (ou ITCMD) incidirá na

- (A) transmissão dos bens para Francisco e, posteriormente, na transmissão dos bens para Débora.
- (B) transmissão dos bens para Donizete e, posteriormente, na transmissão dos bens para Henrique.
- (C) substituição fideicomissária de Francisco para Débora, mas não incidirá na substituição fideicomissária de Donizete para Henrique.
- (D) transmissão da herança para Francisco; não incidirá, porém, na substituição fideicomissária de Francisco para Débora.
- (E) substituição fideicomissária de Donizete para Henrique, mas não incidirá na substituição fideicomissária de Francisco para Débora.

#### FUNDAMENTO

##### **LC 227/2026, arts. 147, 148 e 150**

Art. 147. Para os fins deste Livro, considera-se:

**V - sucessor: o herdeiro, o legatário, o beneficiário, o fiduciário e o fideicomissário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que seja destinatária dos bens e direitos;**

Art. 148. O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos para os quais se possa atribuir valor econômico, havidos por:

I - sucessão causa mortis; ou

Art. 150. O ITCMD não incide:

**IV - sobre a extinção do fideicomisso, independentemente de a consolidação da propriedade reverter-se em proveito do fiduciário ou do fideicomissário;**

##### **LC 227/2026, art. 151**

Art. 151. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - da transmissão causa mortis, na data:

**a) do óbito do titular dos bens e direitos;**

**d) do óbito, no caso de transmissão decorrente de substituição fideicomissária;**

MAPA

| Etapa                        | Tratamento                                                                     | Fundamento                 |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| Transmissão ao fiduciário    | Incide, porque o fiduciário é sucessor                                         | art. 147, V, e art. 148, I |
| Substituição fideicomissária | Incide, com fato gerador na data do óbito                                      | art. 151, I, "d"           |
| Extinção do fideicomisso     | Não incide                                                                     | art. 150, IV               |
| Ramo de Jacira               | Débora nasce em 2027 e só completa 1 ano em 2028, depois do termo fixado       | Condição não implementada  |
| Ramo de José                 | Henrique nasce em 2030 e não completaria 2 anos antes de 1º de janeiro de 2029 | Condição não implementada  |

ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A transmissão a Francisco incide, mas a substituição em favor de Débora não chega a ocorrer. O termo era 1º de janeiro de 2028, e quem nasce em 2027 só completa um ano em 2028.                                                                                              |
| (B)  | A transmissão a Donizete incide. A substituição em favor de Henrique é impossível: ele nasce em 2030 e o termo era 1º de janeiro de 2029. Há ainda obstáculo próprio, porque prole eventual não concebida nos dois anos seguintes à abertura da sucessão faz caducar a deixa. |
| (C)  | Nenhuma das duas substituições se implementa, e a alternativa ainda ignora a incidência sobre a transmissão ao fiduciário.                                                                                                                                                    |
| (D)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| (E)  | Inverte os dois ramos e parte de uma substituição que não ocorre.                                                                                                                                                                                                             |

**Gabarito: D**

**051-FCC-2026-SEFAZ SP-Auditor Fiscal da Receita Estadual** Determinado Estado brasileiro, em 2024, alterou sua Lei do IPVA, relativamente às alíquotas aplicáveis aos diferentes veículos, distinguindo essas alíquotas por tipo de veículo, faixas de valor de mercado, forma de utilização do veículo e impacto ambiental de sua utilização. Desse modo, por exemplo, um iate caro, utilizado exclusivamente para lazer, com motor que funciona à base de combustível fóssil, deveria ter uma alíquota necessariamente superior à alíquota de uma motocicleta de 50 cilindradas, de preço baixo, utilizada pelo proprietário na atividade de *delivery*, ainda que utilizando motor que funcione à base de combustível fóssil.

Com base nas informações acima e nas regras criadas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023,

- (A) as alíquotas podem ser diferenciadas em razão do impacto ambiental, exclusivamente em relação aos veículos terrestres e aquáticos.
- (B) a forma de utilização de um veículo pode servir de base para a diferenciação de alíquotas, mas não pode ser utilizada por lei estadual para conceder isenções.
- (C) as alíquotas podem ser diferenciadas em razão do tipo de veículo, mas não podem ser diferenciadas em razão da forma como são utilizados.
- (D) o impacto ambiental e a forma de utilização de um veículo podem servir de base para a diferenciação de alíquotas, mas não podem ser utilizados por lei estadual para conceder isenções.
- (E) não há norma constitucional que impeça o legislador estadual de fixar alíquotas maiores para a referida motocicleta do que para o mencionado iate.

## FUNDAMENTO

## CF, art. 155, § 6º (redação da EC 132/2023)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

## MAPA

| Objeto                     | Regra constitucional                                                             | Fundamento          |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Alíquota mínima            | Fixada pelo Senado Federal                                                       | art. 155, § 6º, I   |
| Alíquota máxima            | Não há teto constitucional para o IPVA                                           | art. 155, § 6º      |
| Critérios de diferenciação | Tipo, valor, utilização e impacto ambiental                                      | art. 155, § 6º, II  |
| Natureza da regra          | Faculdade. O texto autoriza a diferenciação, mas não impõe direção nem graduação | art. 155, § 6º, II  |
| Campo de incidência        | Veículos terrestres, aquáticos e aéreos, com as exceções das alíneas             | art. 155, § 6º, III |
| Isenção                    | Cabe ao ente competente, por lei específica, sem vedação no artigo               | art. 150, § 6º      |

## ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                        |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | A diferenciação por impacto ambiental não é restrita a terrestres e aquáticos. O inciso II não faz recorte por modal, e o inciso III alcança também os aéreos. |
| (B)  | A forma de utilização de fato serve à diferenciação de alíquotas, mas não há vedação constitucional a que lei estadual conceda isenção com base nela.          |
| (C)  | A utilização está expressa no inciso II, ao lado do tipo, do valor e do impacto ambiental.                                                                     |
| (D)  | Repete o defeito de (B), agora com dois critérios em vez de um.                                                                                                |

Gabarito: E

**052-FCC-2026-SEFAZ MT-Fiscal de Tributos Estaduais De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Constituição Federal prevê que**

- (A) esse imposto não incidirá sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos, que efetuem o transporte de pessoas enfermas ou que prestem serviços de combate ao fogo na região amazônica, assim definidos em lei complementar federal.
- (B) esse imposto poderá ter alíquotas diferenciadas em função do impacto ambiental, mas não incidirá sobre plataformas destinadas à exploração de petróleo em águas territoriais brasileiras, sempre que elas forem suscetíveis de se locomoverem na água, por meios próprios.
- (C) esse imposto não incidirá sobre a propriedade de aeronaves que efetuem o transporte de pessoas enfermas ou que prestem serviços de combate ao fogo nos rios da região amazônica, ou que supervisionem as áreas de reservas florestais e indígenas localizadas nas proximidades das fronteiras internacionais do Brasil.
- (D) as alíquotas máxima e mínima do imposto serão fixadas por meio de Resolução do Senado Federal.
- (E) são equiparadas a balsas as jangadas com capacidade para mais de quinze pessoas, que prestem exclusivamente serviços de travessia a pessoas em rios e lagos que façam a divisa entre dois ou mais Estados federados, ou o Distrito Federal.

## FUNDAMENTO

**CF, art. 155, § 6º (redação da EC 132/2023)**

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

**II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;**

III - incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

- a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;**
- d) tratores e máquinas agrícolas.

## MAPA

| Situação                                                                | Incide                                                                              | Fundamento               |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Veículos terrestres, aquáticos e aéreos                                 | Sim                                                                                 | art. 155, § 6º, III      |
| Aeronaves agrícolas e de operador certificado para serviços a terceiros | Não                                                                                 | art. 155, § 6º, III, "a" |
| Embarcações de prestador de transporte aquaviário e de pesca            | Não                                                                                 | art. 155, § 6º, III, "b" |
| Plataformas que se locomovem na água por meios próprios                 | Não                                                                                 | art. 155, § 6º, III, "c" |
| Tratores e máquinas agrícolas                                           | Não                                                                                 | art. 155, § 6º, III, "d" |
| Alíquotas                                                               | Mínimas pelo Senado e diferenciadas por tipo, valor, utilização e impacto ambiental | art. 155, § 6º, I e II   |

## ANÁLISE

- (A) Transporte de enfermos e combate ao fogo não são critérios do inciso III. A exceção das embarcações olha a outorga de transporte aquaviário e a pesca.

(B) CORRETA.

(C) A exceção das aeronaves alcança as agrícolas e as de operador certificado para prestar serviços a terceiros. Região amazônica, reservas e fronteiras não constam do texto.

(D) O Senado fixa apenas as alíquotas mínimas. Não há alíquota máxima de IPVA na Constituição.

(E) Equiparação de jangada a balsa não existe em nenhum dispositivo.

**Gabarito: B**

## Competência tributária no CTN

**053-FCC-2026-SEFAZ CE-Auditor-Fiscal da Fazenda Estadual** O Código Tributário Nacional estabelece várias regras acerca da competência tributária.

De acordo com esse Código,

- (A) a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, competência legislativa essa que não se transferirá, mesmo nos casos de tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público.
- (B) a competência tributária e as funções de arrecadar e de fiscalizar tributos, inerentes a essa competência, são indelegáveis.
- (C) é vedado às pessoas jurídicas de direito público atribuir a quem quer que seja a função de fiscalizar tributos, mas é permitido atribuir a outra pessoa a função de arrecadar tributos.
- (D) o não exercício da competência tributária do Estado em relação ao imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios – IBS autoriza que a União, excepcionalmente, exerça essa competência.
- (E) a atribuição da função de fiscalizar pode ser revogada por meio de convênio entre as pessoas jurídicas de direito público envolvidas na atribuição, obedecido o prazo de carência mínimo de 180 dias, ou outro fixado em convênio, quando superior.

### FUNDAMENTO

**CTN, arts. 6º, 7º e 8º**

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

**Art. 8º** O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

### MAPA

| Objeto                            | Regra do Código                                       | Fundamento               |
|-----------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------|
| Competência legislativa           | Plena, ressalvadas as limitações constitucionais      | art. 6º, caput           |
| Receita distribuída a outro ente  | Não desloca a competência legislativa                 | art. 6º, parágrafo único |
| Competência tributária            | Indelegável                                           | art. 7º, caput           |
| Funções de arrecadar e fiscalizar | Delegáveis a outra pessoa jurídica de direito público | art. 7º, caput           |
| Revogação da atribuição           | A qualquer tempo, por ato unilateral de quem conferiu | art. 7º, § 2º            |

| Objeto                                                    | Regra do Código                                           | Fundamento    |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|
| Encargo de arrecadar cometido a pessoa de direito privado | Não é delegação de competência                            | art. 7º, § 3º |
| Não exercício da competência                              | Não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa | art. 8º       |

#### ANÁLISE

| Alt. | Análise                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (A)  | CORRETA.                                                                                                                                                                                                                                     |
| (B)  | A indelegabilidade alcança a competência, não as funções: arrecadar e fiscalizar são justamente a ressalva do art. 7º.                                                                                                                       |
| (C)  | A alternativa inverte a ressalva: as duas funções são delegáveis a outra pessoa jurídica de direito público, e cometer a arrecadação a pessoa de direito privado sequer é delegação.                                                         |
| (D)  | O art. 8º resolve: o não exercício não passa a competência a outra pessoa jurídica de direito público. O IBS agrava o erro, porque a competência é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a União não está entre os titulares. |
| (E)  | A revogação é a qualquer tempo e por ato unilateral de quem conferiu a atribuição. Não há convênio nem prazo de carência.                                                                                                                    |

**Gabarito: A**